



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 30 de Junho de 2011



Série

Número 73

## 3.º Suplemento

### Sumário

#### SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**Portaria n.º 72/2011**

Altera a Portaria n.º 118/2005, de 14 de Outubro, que definiu a organização, o desenvolvimento, a avaliação e acompanhamento, bem como as tipologias e respectivas matrizes curriculares dos cursos integrados na oferta formativa de educação e formação.

**Portaria n.º 73/2011**

Altera a Portaria n.º 53/2006, de 22 de Maio, que estabeleceu os princípios e procedimentos a observar na avaliação sumativa externa, nos exames de equivalência à frequência, bem como os seus efeitos, e aprova os modelos de certificados e registo, respeitantes à oferta formativa de educação e formação.

**Portaria n.º 74/2011**

Altera a Portaria n.º 80/2008, de 27 de Junho, que adapta à Região o disposto pela Portaria n.º 230/2008, de 7 de Março, quer às estruturas existentes na Região e organismos competentes, quer às políticas, objectivos e metas traçadas a nível regional, bem como à sua dimensão e respectivas necessidades de qualificação da população, com vista a criar as condições necessárias à viabilidade do funcionamento dos cursos EFA e das formações modulares na Região.

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

## Portaria n.º 72/2011

de 30 de Junho

Altera a Portaria n.º 118/2005,  
de 14 de Outubro

O Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/M, de 11 de Agosto, estabeleceu o regime jurídico da oferta formativa de educação e formação na Região Autónoma da Madeira.

O citado diploma legal foi regulamentado pela Portaria n.º 118/2005, de 14 de Outubro, que definiu a organização, o desenvolvimento, a avaliação e acompanhamento, bem como as tipologias e respectivas matrizes curriculares dos cursos integrados na oferta formativa de educação e formação;

As alterações legislativas e regulamentares entretanto ocorridas a nível da administração central justificam algumas alterações ao regulamento aprovado pela Portaria n.º 118/2005, de forma a evitar que os formandos desta Região Autónoma beneficiem de um regime menos favorável que o vigente a nível nacional.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2008/M, de 17 de Janeiro, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro e a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e com as alterações da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação e Cultura, o seguinte:

## Artigo 1.º

Os artigos 3.º, 4.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º do Regulamento da Oferta Formativa de Educação e Formação da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 118/2005, de 14 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 3.º

## Tipologia dos cursos e destinatários

- 1 - .....
- a) Os cursos de tipo 1, com a duração de um ano lectivo, incluindo estágio, confere o 6.º ano de escolaridade e uma qualificação profissional de nível 1, destinam-se a jovens com habilitação superior ao 4.º ano e inferior ao 6.º ano de escolaridade em risco de abandono, com duas ou mais retenções, que não concluíram, ou que não se encontrem em condições de concluir aquele ano de escolaridade;
- b) Os cursos de tipo 2, com a duração de dois anos lectivos, incluindo estágio, confere o 9.º ano de escolaridade e uma qualificação profissional de nível 2, destinam-se a jovens, em risco de abandono, que completaram o 6.º ano de escolaridade ou frequentaram, com ou sem aproveitamento, o 7.º ano de escolaridade, àqueles que frequentaram, sem aproveitamento, o 8.º ano de escolaridade, ou ainda aos que detenham capitalizações de 1/3 da totalidade das unidades que constituem o plano curricular do 3.º ciclo do EB;

- c) Os cursos de tipo 3, com a duração de um ano lectivo, incluindo estágio, confere o 9.º ano de escolaridade e uma qualificação profissional de nível 2, destinam-se a jovens, em risco de abandono, com aproveitamento no 8.º ano de escolaridade, ou com frequência, sem aproveitamento, do 9.º ano de escolaridade ou ainda aos que detenham capitalizações de 1/3 da totalidade das unidades que constituem o plano curricular do 3.º ciclo do EB;
- d) Os cursos de tipo 4, com a duração de um ano lectivo, incluindo estágio, confere um certificado de competências escolares e uma qualificação profissional de nível 2, destinam-se a jovens que concluíram o 9.º ano de escolaridade, ou que, apresentando uma ou mais retenções no ensino secundário, frequentaram, sem o concluir, qualquer curso do nível secundário de educação, ou equivalente, e que pretendam, no imediato, concretizar um projecto profissional;
- e) Os cursos de formação complementar, com a duração de um ano lectivo, incluindo estágio, confere um certificado de competências escolares e os requisitos necessários para integrar os cursos de tipo 5, destinam-se a jovens titulares de cursos de tipo 2, tipo 3 ou cursos de qualificação inicial de nível 2, que pretendam prosseguir a sua formação nesta modalidade e adquirir uma qualificação de nível 3 e o 12.º ano de escolaridade;
- f) Os cursos de tipo 5, com a duração de dois anos lectivos, incluindo estágio, confere o 12.º ano de escolaridade e uma qualificação profissional de nível 4, destinam-se a jovens titulares do 10.º ano de um curso do ensino secundário ou equivalente, ou frequência do 11.º ano, sem aproveitamento, com interrupção não inferior a um ano lectivo, ou titulares de percurso tipo 4, ou 10.º ano profissionalizante, ou curso de qualificação inicial de nível 2 com formação complementar;
- g) Os cursos de tipo 6, com a duração de um ano lectivo, incluindo estágio, confere o 12.º ano de escolaridade e uma qualificação profissional de nível 4, destinam-se a jovens titulares do 11.º ano de um curso do ensino secundário ou equivalente ou frequência do 12.º ano sem aproveitamento, que pertença à mesma ou a área de formação afim;
- h) Os cursos de tipo 7, com a duração de um ano lectivo, incluindo estágio, confere uma qualificação profissional de nível 4, destinam-se a jovens titulares de um curso científico-humanístico, ou equivalente, do nível secundário de educação, que pertença à mesma ou a área de formação afim àquela em que se integra a qualificação visada pelo curso a frequentar.

2 - .....

3 - .....

4 - Sem prejuízo do disposto no presente artigo, nos casos em que não se verifique o número de formandos/alunos suficiente para operacionalizar um curso do tipo 2 ou um curso do tipo 3, podem estes formandos/alunos ser integrados num único curso do tipo 2, mediante a autorização do Director Regional de Educação nos casos de cursos promovidos pela rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais tuteladas pela Direcção Regional de Educação (DRE) ou

do Director Regional de Qualificação Profissional, nos casos dos cursos desenvolvidos pela Direcção Regional de Qualificação Profissional (DRQP) e outras entidades formadoras certificadas.

- 5 - No caso das entidades formadoras certificadas as durações dos cursos referidas nas alíneas a) a h) correspondem à totalidade das horas de formação previstas no plano curricular dos cursos, não havendo relação efectiva com o ano escolar.

Artigo 4.º  
Estrutura curricular

- 1 - .....
- 2 - As componentes de formação sociocultural e científica são organizadas tendo em conta os referenciais e orientações curriculares definidos, para cada tipo de curso, pelo Ministério da Educação (ME), através da Agência Nacional para a Qualificação (ANQ), visando a aquisição de competências no âmbito das línguas, cultura e comunicação, cidadania e sociedade e das diferentes ciências aplicadas numa lógica transdisciplinar e transversal no que se refere às aprendizagens de carácter instrumental e na abordagem aos temas relevantes para a formação pessoal, social e profissional, em articulação com as componentes de formação tecnológica e de formação prática, conforme o definido no anexo II.
- 3 - .....
- 4 - .....
- 5 - .....
- 6 - .....
- 7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para os cursos de educação e formação desenvolvidos pela DRQP, pelas empresas de formação certificadas e para os cursos desenvolvidos nas escolas profissionais no âmbito da Secretaria Regional de Educação e Cultura (SREC), a componente de formação sociocultural em situações excepcionais não integra a disciplina de Educação Física, sendo a respectiva carga horária distribuída por esta componente.

Artigo 8.º  
Recrutamento de formadores

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - Para as componentes de formação sociocultural e científica, o recrutamento é efectuado entre docentes com habilitação para a docência das respectivas disciplinas.
- 4 - Para a componente de formação tecnológica, o recrutamento é efectuado entre docentes com habilitação para a docência da respectiva disciplina, preferencialmente detentores de CAP e possuidores de experiência profissional nas áreas relacionadas com os domínios a ministrar.
- 5 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, para a componente de formação tecnológica dos cursos promovidos por entidade pública, o recrutamento de entidades formadoras pode ser efectuado em conformidade com o regime legal previsto para a

realização de despesas públicas em matéria de aquisição de serviço.

Artigo 9.º  
Desenvolvimento dos cursos

- 1 - .....
- 2 - .....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) Em situações devidamente justificadas, sempre que seja exigida elevada especialização no âmbito da actividade profissional para que o curso prepara, pode recorrer-se a profissionais externos qualificados, em conformidade com o regime legal previsto para a realização de despesas públicas em matéria de aquisição de serviço;
  - d) A equipa pedagógica que assegura a leccionação dos cursos assinalados dispõe de 90 minutos (um bloco) de equiparação a serviço lectivo semanal, coincidente nos respectivos horários, para coordenação de actividades do ensino-aprendizagem;
  - e) .....
  - f) O director de curso, que assegura também as funções de director de turma e não deve ter sob sua responsabilidade mais de duas turmas, tem direito, por cada turma, a 2 blocos de 90 minutos não contabilizáveis no crédito global de horas, nas escolas públicas;
  - g) O número mínimo de alunos por turma não deve ser inferior a 12 nem superior a 20, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados, autorizados pelo Director Regional de Educação;
  - h) Em situações devidamente justificadas e sempre que estejam em causa a segurança e a saúde de alunos e professores ou as condições físicas e materiais o justificarem, as turmas devem ser desdobradas em turnos nas disciplinas de prática simulada, mediante a autorização do Director Regional de Educação.
- 3 - .....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) O número mínimo de formandos por turma não deve ser inferior a 12 nem superior a 20, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados, autorizados pelo Director Regional de Qualificação Profissional.
- 4 - .....

Artigo 10.º  
Componente de formação prática

- 1 - .....
- 2 - As entidades enquadradoras da componente de formação prática são objecto de avaliação da sua capacidade técnica, em termos de recursos humanos e materiais, por parte da entidade formadora responsável pelo curso.
- 3 - .....
- 4 - .....
- 5 - .....
- 6 - .....

- 7 - .....  
8 - .....  
9 - .....  
10 - .....

Artigo 11.º  
Assiduidade

- 1 - O regime de assiduidade deve ter em conta as exigências da certificação e as regras de co-financiamento público, pelo que se devem adoptar as seguintes orientações:
- Para efeitos da conclusão com aproveitamento, da formação integrada nas componentes de formação sociocultural, científica e tecnológica, deve ser considerada a assiduidade do aluno/formando, o qual não pode ultrapassar 10% de faltas injustificadas relativamente à carga horária total de cada disciplina ou domínio;
  - Para efeitos da conclusão da componente de formação prática com aproveitamento, deve ser considerada a assiduidade do aluno/formando, o qual não pode ultrapassar 5% de faltas injustificadas relativamente à carga horária da formação em contexto de trabalho;
  - No caso dos cursos homologados no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional, a conclusão do curso com aproveitamento, deve ser considerada a assiduidade do formando, o qual não pode ultrapassar 5% de faltas injustificadas relativamente ao tempo total formação, incluindo o período de formação prática.
- 2 - Em situações excepcionais, quando a falta de assiduidade do aluno/formando for devidamente justificada, as actividades formativas poderão ser prolongadas, a fim de permitir o cumprimento do número de horas estabelecido ou desenvolverem-se os mecanismos de recuperação necessários, tendo em vista o cumprimento dos objectivos de formação inicialmente definidos.
- 3 - Sempre que o aluno/formando esteja abrangido pelo regime da escolaridade obrigatória, deve frequentar o percurso iniciado até ao final do 1.º ou 2.º ano do curso, consoante o caso, ainda que tenha ultrapassado o limite de faltas injustificadas, mantendo-se o dever de frequência da escola até completar a idade limite daquela escolaridade.

Artigo 16.º  
Progressão

- 1 - Nos cursos de tipo 1 e tipo 2, a avaliação processa-se em momentos sequenciais predefinidos, ao longo do curso, não havendo lugar a retenção no 1.º ano, quando se tratar de um percurso de dois anos.
- 2 - .....
- 3 - No caso de o aluno/formando não ter obtido aproveitamento na componente de formação tecnológica, não frequentará a componente de formação prática, nem realizará a prova de avaliação final nos casos em que a mesma é exigida.

Artigo 17.º  
Prova de avaliação final

- 1 - .....

- 2 - .....  
3 - .....  
4 - .....  
5 - .....  
6 - .....  
7 - .....  
8 - .....  
9 - .....  
10 - .....  
11 - .....  
12 - .....  
13 - .....  
14 - .....  
15 - .....

- 16 - Ao aluno/formando que não tenha obtido aprovação na PAF é facultada a possibilidade de repetir a prova, no prazo máximo de um ano, desde que, o solicite ao Director Regional de Educação nos casos de cursos promovidos pela rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais tuteladas pela DRE ou ao Director Regional de Qualificação Profissional, no caso dos cursos desenvolvidos pela DRQP e por outras entidades formadoras certificadas, no prazo de 90 dias, depois de afixada a classificação da PAF.
- 17 - .....
- 18 - Os cursos do tipo 1 e de formação complementar não integram a realização de PAF.

Artigo 18.º  
Conclusão do curso

- 1 - .....
- 2 - Para conclusão, com aproveitamento, de um curso de tipo 4, 5, 6 e 7 e curso de formação complementar, os alunos/formandos têm de obter uma classificação final igual ou superior a 10 valores em todas as disciplinas e/ou domínios e/ou módulos, nomeadamente no estágio e na PAF, nos cursos que integram a PAF.

Artigo 19.º  
Classificações

- 1 - .....  
2 - .....  
3 - Nos cursos de tipo 1 e de formação complementar, a classificação da componente de formação prática coincide com a classificação da FP.  
4 - .....  
5 - .....  
6 - .....

Artigo 20.º  
Certificação

- 1 - Aos alunos/formandos que concluíam com aproveitamento os cursos previstos no presente Regulamento é certificada, consoante os casos, a qualificação profissional de nível 1, 2 ou 4 e a conclusão do 6.º, 9.º ou 12.º anos de escolaridade, respectivamente, de acordo com o previsto no anexo a que se refere o artigo 1.º.
- 2 - Os alunos/formandos que concluíam um curso que confira o 12.º ano de escolaridade têm ainda direito ao diploma de conclusão do nível secundário de educação.
- 3 - Aos alunos/formandos que frequentaram um curso de tipo 1, 2 ou 3 e obtiveram nas componentes de formação sócio-cultural e científica uma classificação final igual ou superior a nível 3 ou 10 valores, conforme a escala utilizada, e tenham respeitado o regime de assiduidade em todas as componentes, com excepção da componente de formação prática, poderá ser emitido um certificado escolar de conclusão do 6.º ou do 9.º ano de escolaridade.
- 4 - A fórmula a aplicar na situação referida no número anterior é a seguinte:

$$CEE = \frac{FSC+FC}{2}$$

Sendo:

CFE = classificação final escolar;

FSC = classificação final da componente de formação sócio-cultural;

FC = classificação final da componente de formação científica.

- 5 - No caso de o aluno/formando ter obtido aproveitamento nas componentes tecnológica e prática, mas sem aprovação na componente de formação sócio-cultural ou científica, poderá, para efeitos de conclusão do curso, realizar exames de equivalência à frequência a, no máximo, uma disciplina/domínio de qualquer das referidas componentes de formação em que não obtiveram aproveitamento.
- 6 - (Anterior n.º 2).
- 7 - (Anterior n.º 3).
- 8 - Os certificados dos cursos de educação e formação realizados sob tutela da DRE são emitidos pela entidade formadora responsável e homologados pelo Director Regional de Educação nos casos de cursos promovidos pela rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais tuteladas pela Direcção Regional de Educação (DRE) ou do Director Regional da Qualificação Profissional, nos casos dos cursos desenvolvidos pela Direcção Regional de Qualificação Profissional (DRQP) e outras entidades formadoras certificadas.
- 9 - (Anterior n.º 5).»

## Artigo 2.º

As referências à Secretaria Regional de Educação e à Direcção Regional de Formação Profissional constantes do Regulamento da Oferta Formativa de Educação e Formação da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 118/2005, de 14 de Outubro, correspondem, respectivamente, à Secretaria Regional de Educação e Cultura (SREC) e à Direcção Regional de Qualificação Profissional (DRQP).

## Artigo 3.º

É republicado no anexo A ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Regulamento da Oferta Formativa de Educação e Formação da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 118/2005, de 14 de Outubro, com a redacção actual.

## Artigo 4.º

Os anexos ao Regulamento da Oferta Formativa de Educação e Formação da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 118/2005, de 14 de Outubro, passam a ter a redacção constante da respectiva republicação em anexo ao presente diploma.

## Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Educação e Cultura, 29 de Junho de 2011.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA,  
Francisco José Vieira Fernandes.

Anexo da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho

REGULAMENTO DA OFERTA FORMATIVA DE EDUCAÇÃO E  
FORMAÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Republicação da Portaria n.º 118/2005, de 14 de Outubro

Capítulo I  
Disposições geraisArtigo 1.º  
Objecto e âmbito

- 1 - O presente Regulamento define a organização, desenvolvimento, avaliação e acompanhamento, bem como as tipologias e respectivas matrizes curriculares dos cursos que se inscrevem no âmbito da oferta formativa de educação e formação na Região Autónoma da Madeira, de acordo com o anexo I, destinados, preferencialmente, a jovens com idade igual ou superior a 15 anos, em risco de abandono escolar ou que já abandonaram, antes da conclusão da escolaridade de 12 anos, bem como àqueles que, após conclusão dos 12 anos de escolaridade, pretendam adquirir uma qualificação profissional para ingresso no mercado de trabalho.
- 2 - A frequência dos cursos inseridos na oferta formativa de educação e formação, prevista no número anterior, a jovens com idade inferior a 15 anos, depende da autorização do Director Regional de Educação, a qual só é conferida quanto a situação concreta o justifique.
- 3 - Os jovens que concluíam um dos cursos previstos no presente Regulamento com idade inferior à legalmente permitida para ingresso no mercado de trabalho devem obrigatoriamente prosseguir estudos em qualquer das ofertas disponibilizadas no âmbito dos sistemas nacionais de educação ou de formação.

### Artigo 2.º Conceitos

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Coordenador da acção/Director de Curso - Técnico que assegura a coordenação técnico-pedagógica do curso, nomeado pela entidade formadora/escola responsável pelo mesmo;
- b) Tutor - Técnico designado pela entidade enquadradora que assegura funções pedagógicas em relação directa com o formando, acompanhando e orientando as actividades de formação na componente de formação prática em contexto de trabalho;
- c) Entidade enquadradora - Entidade/empresa que colabora com a entidade formadora/escola responsável pelo curso na componente de formação prática em contexto de trabalho;
- d) Entidade formadora/escola - Entidade que promove, organiza e realiza o curso.

### Artigo 3.º Tipologia dos cursos e destinatários

1 - Os cursos a que se refere o artigo anterior, a duração, os níveis de qualificação escolar e profissional que conferem, bem como os respectivos destinatários, são os definidos nas alíneas seguintes:

- a) Os cursos de tipo 1, com a duração de um ano lectivo, incluindo estágio, confere o 6.º ano de escolaridade e uma qualificação profissional de nível 1, destinam-se a jovens com habilitação superior ao 4.º ano e inferior ao 6.º ano de escolaridade em risco de abandono, com duas ou mais retenções, que não concluíram, ou que não se encontrem em condições de concluir aquele ano de escolaridade;
- b) Os cursos de tipo 2, com a duração de dois anos lectivos, incluindo estágio, confere o 9.º ano de escolaridade e uma qualificação profissional de nível 2, destinam-se a jovens, em risco de abandono, que completaram o 6.º ano de escolaridade ou frequentaram, com ou sem aproveitamento, o 7.º ano de escolaridade, àqueles que frequentaram, sem aproveitamento, o 8.º ano de escolaridade, ou ainda aos que detenham capitalizações de 1/3 da totalidade das unidades que constituem o plano curricular do 3.º ciclo do EB;
- c) Os cursos de tipo 3, com a duração de um ano lectivo, incluindo estágio, confere o 9.º ano de escolaridade e uma qualificação profissional de nível 2, destinam-se a jovens, em risco de abandono, com aproveitamento no 8.º ano de escolaridade, ou com frequência, sem aproveitamento, do 9.º ano de escolaridade ou ainda aos que detenham capitalizações de 1/3 da totalidade das unidades que constituem o plano curricular do 3.º ciclo do EB;
- d) Os cursos de tipo 4, com a duração de um ano lectivo, incluindo estágio, confere um certificado de competências escolares e uma qualificação profissional de nível 2, destinam-se a jovens que concluíram o 9.º ano de escolaridade, ou que, apresentando uma ou mais retenções no ensino secundário,

frequentaram, sem o concluir, qualquer curso do nível secundário de educação, ou equivalente, e que pretendam, no imediato, concretizar um projecto profissional;

- e) Os cursos de formação complementar, com a duração de um ano lectivo, incluindo estágio, confere um certificado de competências escolares e os requisitos necessários para integrar os cursos de tipo 5, destinam-se a jovens titulares de cursos de tipo 2, tipo 3 ou cursos de qualificação inicial de nível 2, que pretendam prosseguir a sua formação nesta modalidade e adquirir uma qualificação de nível 3 e o 12.º ano de escolaridade;
- f) Os cursos de tipo 5, com a duração de dois anos lectivos, incluindo estágio, confere o 12.º ano de escolaridade e uma qualificação profissional de nível 4, destinam-se a jovens titulares do 10.º ano de um curso do ensino secundário ou equivalente, ou frequência do 11.º ano, sem aproveitamento, com interrupção não inferior a um ano lectivo, ou titulares de percurso tipo 4, ou 10.º ano profissionalizante, ou curso de qualificação inicial de nível 2 com formação complementar;
- g) Os cursos de tipo 6, com a duração de um ano lectivo, incluindo estágio, confere o 12.º ano de escolaridade e uma qualificação profissional de nível 4, destinam-se a jovens titulares do 11.º ano de um curso do ensino secundário ou equivalente ou frequência do 12.º ano sem aproveitamento, que pertença à mesma ou a área de formação afim;
- h) Os cursos de tipo 7, com a duração de um ano lectivo, incluindo estágio, confere uma qualificação profissional de nível 4, destinam-se a jovens titulares de um curso científico-humanístico, ou equivalente, do nível secundário de educação, que pertença à mesma ou a área de formação afim àquela em que se integra a qualificação visada pelo curso a frequentar.

2 - Para os efeitos previstos na alínea h) do número anterior, consideram-se equivalentes aos cursos científico-humanísticos do nível secundário de educação os cursos que não conferem qualquer nível de qualificação profissional e vocacionados para o prosseguimento de estudos de nível superior.

3 - Para os mesmos efeitos, consideram-se afins as áreas de formação cuja componente de formação científica integre os mesmos domínios de saberes.

4 - Sem prejuízo do disposto no presente artigo, nos casos em que não se verifique o número de formandos suficiente para operacionalizar um curso do tipo 2 ou um curso do tipo 3, podem estes formandos ser integrados num único curso do tipo 2, mediante a autorização do Director Regional de Educação nos casos de cursos promovidos pela rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais tuteladas pela Direcção Regional de Educação (DRE) ou do Director Regional da Qualificação Profissional, nos casos dos cursos desenvolvidos pela Direcção Regional de Qualificação Profissional (DRQP) e outras entidades formadoras acreditadas.

## Capítulo II Organização curricular

### Artigo 4.º Estrutura curricular

- 1 - Os percursos que integram esta oferta formativa privilegiam uma estrutura curricular acentuadamente profissionalizante adequada aos níveis de qualificação visados, tendo em conta a especificidade das respectivas áreas de formação, e compreendem as seguintes componentes de formação:
  - a) Componente de formação sócio-cultural;
  - b) Componente de formação científica;
  - c) Componente de formação tecnológica;
  - d) Componente de formação prática.
- 2 - As componentes de formação sociocultural e científica são organizadas tendo em conta os referenciais e orientações curriculares definidos, para cada tipo de curso, pelo Ministério da Educação (ME), através da Agência Nacional para a Qualificação (ANQ), visando a aquisição de competências no âmbito das línguas, cultura e comunicação, cidadania e sociedade e das diferentes ciências aplicadas numa lógica transdisciplinar e transversal no que se refere às aprendizagens de carácter instrumental e na abordagem aos temas relevantes para a formação pessoal, social e profissional, em articulação com as componentes de formação tecnológica e de formação prática, conforme o definido no anexo II.
- 3 - As componentes de formação sociocultural e científica organizam-se por disciplinas ou domínios e visam, ainda, o desenvolvimento pessoal, social e profissional numa perspectiva de:
  - a) Desenvolvimento equilibrado e harmonioso dos jovens em formação;
  - b) Aproximação ao mundo do trabalho e da empresa;
  - c) Sensibilização às questões da cidadania e do ambiente;
  - d) Aprofundamento das questões de saúde, higiene e segurança no trabalho.
- 4 - A componente de formação tecnológica organiza-se por unidades ou módulos de formação, eventualmente associados em disciplinas ou domínios, em função das competências que definem a qualificação profissional visada, tendo por base os referenciais formativos, perfis e conteúdos das ofertas formativas definidas pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade, através do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), devendo ainda ter em conta a diversidade dos públicos e contextos da presente oferta formativa.
- 5 - A componente de formação prática, estruturada num plano individual de formação ou roteiro de actividades a desenvolver em contexto de trabalho, visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais, organizacionais e de gestão de carreira relevantes para a qualificação profissional a adquirir, para a inserção no mundo do trabalho e para a formação ao longo da vida e tem, como objectivos, proporcionar ao formando:
  - a) Contacto com tecnologias e técnicas que se encontram para além das situações simuláveis, durante a formação, face aos meios disponíveis nas empresas;

- b) Oportunidade de aplicação a actividades concretas, no mundo real do trabalho, dos conhecimentos adquiridos;
- c) Desenvolvimento de hábitos de trabalho, espírito empreendedor e sentido de responsabilidade profissional;
- d) Vivências inerentes às relações humanas no trabalho;
- e) Conhecimento da organização empresarial.

6 - Os percursos de educação e formação de nível de qualificação 2 e 3 integram uma prova de avaliação final (PÁF), nos termos previstos no presente Regulamento.

7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para os cursos de educação e formação desenvolvidos pela DRQP, pelas empresas de formação acreditadas e para os cursos desenvolvidos nas escolas profissionais no âmbito da Secretaria Regional de Educação e Cultura (SREC), a componente de formação sociocultural em situações excepcionais não integra a disciplina de Educação Física, sendo a respectiva carga horária distribuída por esta componente.

### Artigo 5.º Referenciais curriculares

- 1 - De acordo com os referenciais curriculares, referidos no n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento, as tipologias, matrizes curriculares, áreas de competências, unidades, disciplinas ou domínios de formação, duração de referência, níveis de certificação escolar e profissional, bem como os perfis dos destinatários dos cursos que se inscrevem nos percursos de educação e formação previstos no artigo 3.º, são os constantes nos quadros dos anexos I e II do presente Regulamento e dele fazem parte integrante.
- 2 - Os cursos previstos no presente Regulamento inserem-se nas áreas de formação aprovadas pela Portaria n.º 256/2005 de 16 de Março.
- 3 - A alteração aos referenciais curriculares, quando justificada, implica uma estreita articulação e a aprovação da DRE e da DRFP.

## Capítulo III Cargas horárias

### Artigo 6.º Gestão da carga horária

- 1 - A duração diária, semanal ou anual dos cursos varia em função do modelo de organização e desenvolvimento da formação adoptado pela entidade formadora/escola.
- 2 - A componente de formação prática, a desenvolver em contexto de trabalho, tem uma duração mínima de 180 horas e máxima de 400 horas.
- 3 - Com excepção do período de formação prática em contexto de trabalho, no qual a duração é ajustada ao horário de funcionamento em vigor para a actividade profissional visada, a duração semanal dos cursos que se desenvolvem em regime diurno é estabelecida pela entidade formadora/escola, com respeito pelas seguintes condições:

- a) A formação funciona entre as 8.00 horas e as 18.00 horas, conforme horário específico de cada curso;
  - b) Para os cursos promovidos pela DRQP e outras entidades formadoras acreditadas, o limite máximo de horas diárias é de 7;
  - c) Para os cursos da rede de escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais tuteladas pela DRE, a duração diária corresponde a um máximo de 5 blocos de 90 minutos que podem ser segmentados em unidades de 45 minutos.
- 4 - Os cursos a desenvolver na rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais tuteladas pela DRE têm as seguintes durações de referência:
- a) Mil e duzentas horas, correspondentes a 36 semanas, das quais 30 a desenvolver em contexto escolar e as restantes 6 em contexto de trabalho, em percursos com a duração de um ano lectivo;
  - b) Duas mil e duzentas horas, correspondentes a 70 semanas, das quais 64 a desenvolver em contexto escolar e as restantes 6 em contexto de trabalho, em percursos com a duração de dois anos lectivos.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, para as acções desenvolvidas pela DRQP e por outras entidades formadoras acreditadas, as durações anteriormente estabelecidas são consideradas como cargas horárias de referência.
- 6 - Os cursos que se desenvolvam em regime pós-laboral devem ter a carga horária ajustada a este regime de funcionamento.

#### Capítulo IV Organização da formação

##### Artigo 7.º Acesso e selecção dos candidatos

- 1 - O acesso dos candidatos aos cursos de educação e formação tem por base um processo de orientação escolar e profissional a desenvolver pelos serviços de psicologia e orientação da DRE e da DRQP para os cursos desenvolvidos no âmbito da Secretaria Regional de Educação e Cultura (SREC). Os formandos dos cursos promovidos por entidades formadoras acreditadas, escolas particulares e cooperativas e escolas profissionais devem também ser sujeitos a um processo de selecção.
- 2 - Na rede de estabelecimentos tutelados pela DRE, os serviços de psicologia colaboram na identificação dos alunos, na organização dos cursos, na definição e aplicação de estratégias psicopedagógicas e de apoio ao desenvolvimento das actividades dos cursos e na elaboração e execução de programas de desenvolvimento adequados às necessidades dos jovens abrangidos por esta oferta formativa.
- 3 - A integração definitiva dos formandos nas acções de formação promovidas pela DRQP e por outras entidades formadoras acreditadas, depende de prévia aprovação no "exame médico" a realizar por um médico da especialidade da medicina do trabalho.

##### Artigo 8.º Recrutamento de formadores

- 1 - O recrutamento de formadores dos cursos de educação e formação é feito mediante convite a indivíduos detentores do perfil adequado e que reúnam as condições indicadas nos números seguintes.
- 2 - Quando o curso for promovido por entidade pública o convite é efectuado em conformidade com o regime legal previsto para a realização de despesas públicas em matéria de aquisição de serviço.
- 3 - Para as componentes de formação sociocultural e científica, o recrutamento é efectuado entre docentes com habilitação para a docência das respectivas disciplinas.
- 4 - Para a componente de formação tecnológica, o recrutamento é efectuado entre docentes com habilitação para a docência da respectiva disciplina, preferencialmente detentores de CAP e possuidores de experiência profissional nas áreas relacionadas com os domínios a ministrar.
- 5 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, para a componente de formação tecnológica dos cursos promovidos por entidade pública, o recrutamento de entidades formadoras pode ser efectuado em conformidade com o regime legal previsto para a realização de despesas públicas em matéria de aquisição de serviço.

##### Artigo 9.º Desenvolvimento dos cursos

- 1 - A organização dos cursos é determinada pelas competências pessoais e técnicas exigíveis para acesso à respectiva qualificação, tendo em conta as características e condições de ingresso dos formandos.
- 2 - No desenvolvimento dos cursos de educação e formação, na rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais tuteladas pela DRE, devem ter-se em conta os seguintes procedimentos:
  - a) O desenvolvimento de cada curso é assegurado por uma equipa pedagógica, coordenada pelo director de curso, a qual integra ainda os professores das diversas disciplinas, profissionais de orientação ou outros que intervêm na preparação e concretização do mesmo;
  - b) Compete à equipa pedagógica a organização, realização e avaliação do curso, nomeadamente a articulação interdisciplinar, o apoio à acção técnico-pedagógica dos docentes ou outros profissionais que a integram e o acompanhamento do percurso formativo dos formandos, promovendo o sucesso educativo e, através de um plano de transição para a vida activa, uma adequada transição para o mercado de trabalho ou para percursos subsequentes;
  - c) Em situações devidamente justificadas, sempre que seja exigida elevada especialização no âmbito da actividade



- profissional para que o curso prepara, pode recorrer-se a profissionais externos qualificados, em conformidade com o regime legal previsto para a realização de despesas públicas em matéria de aquisição de serviço;
- d) A equipa pedagógica que assegura a leccionação dos cursos assinalados dispõe de 90 minutos (um bloco) de equiparação a serviço lectivo semanal, coincidente nos respectivos horários, para coordenação de actividades do ensino-aprendizagem;
  - e) A coordenação técnico-pedagógica dos cursos, incluindo a convocação e coordenação das reuniões da equipa pedagógica, a articulação entre as diferentes componentes de formação, entre as diferentes disciplinas/domínios, bem como tudo o que se relaciona com a preparação da prática em contexto de trabalho e com o plano de transição para a vida activa, é assegurada pelo director de curso, nomeado pela entidade formadora/escola, preferencialmente de entre os professores da componente de formação tecnológica, tendo em consideração a devida articulação com os serviços de psicologia e orientação;
  - f) O director de curso, que assegura também as funções de director de turma e não deve ter sob sua responsabilidade mais de duas turmas, tem direito, por cada turma, a 2 blocos de 90 minutos não contabilizáveis no crédito global de horas, nas escolas públicas;
  - g) O número mínimo de alunos por turma não deve ser inferior a 12 nem superior a 20, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados, autorizados pelo Director Regional de Educação;
  - h) Em situações devidamente justificadas e sempre que estejam em causa a segurança e a saúde de alunos e professores ou as condições físicas e materiais o justificarem, as turmas devem ser desdobradas em turnos nas disciplinas de prática simulada, mediante a autorização do Director Regional de Educação.
- 3 - No desenvolvimento da oferta formativa de educação e formação, promovida pela DRQP, devem ter-se em conta os seguintes procedimentos:
    - a) O desenvolvimento de cada curso é assegurado por uma equipa formativa composta pelo coordenador da acção, pelo psicólogo, por um técnico afecto aos serviços da DRQP que asseguram a formação prática em contexto de trabalho e pelos formadores das diversas unidades de formação;
    - b) Compete a esta equipa a organização, realização e avaliação do curso, nomeadamente a articulação interdisciplinar, o apoio à acção técnico-pedagógica dos formadores ou outros profissionais que a integram e o acompanhamento do percurso formativo dos formandos, promovendo o sucesso e, através de um plano de transição para a vida activa, uma adequada inserção no mercado de trabalho ou em percursos subsequentes;
    - c) A coordenação técnico-pedagógica dos cursos, incluindo a convocação e coordenação das reuniões da equipa formativa e a articulação entre as diferentes componentes de formação, entre as diferentes unidades de formação é assegurada pelo coordenador da acção;
    - d) É da responsabilidade do serviço designado para o efeito, assegurar uma formação prática em contexto de trabalho a todos os formandos da DRQP, bem como proceder ao recrutamento e selecção das entidades enquadradoras da formação prática em contexto de trabalho;
    - e) O número mínimo de formandos por turma não deve ser inferior a 12 nem superior a 20, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados, autorizados pelo Director Regional de Qualificação Profissional.
  - 4 - No desenvolvimento da oferta formativa de educação e formação, promovida pelas entidades formadoras acreditadas, devem ser respeitados os procedimentos referidos no número anterior, que são assegurados por elementos a designar pela respectiva entidade.
- Artigo 10.º**  
Componente de formação prática
- 1 - A organização da formação prática em contexto de trabalho compete à entidade formadora/escola, que assegura a sua programação, em função dos condicionamentos de cada situação e em estreita articulação com a entidade enquadradora.
  - 2 - As entidades enquadradoras da componente de formação prática são objecto de avaliação da sua capacidade técnica, em termos de recursos humanos e materiais, por parte da entidade formadora responsável pelo curso.
  - 3 - A selecção das entidades enquadradoras deve obedecer aos seguintes critérios:
    - a) Garantam maior grau de empregabilidade no final da formação;
    - b) Assegurem maiores garantias de satisfação das expectativas profissionais dos formandos;
    - c) Tenham participado em programas promovidos pela DRQP ou outras entidades e apresentado resultados considerados satisfatórios, relativamente ao cumprimento das suas obrigações, em especial quanto à criação de empregos estáveis.
  - 4 - As actividades a desenvolver pelo formando durante a formação prática em contexto real de trabalho devem reger-se por um plano individual, consubstanciado em protocolo ou acordo de cooperação celebrado entre a entidade formadora/escola e a entidade enquadradora, no qual se define o quadro de direitos e deveres de cada uma das partes e as condições de desenvolvimento da formação;
  - 5 - O acompanhamento técnico-pedagógico, devidamente articulado com a equipa formativa/pedagógica bem como a avaliação do formando, durante a formação prática em contexto de trabalho é assegurado pelo:
    - a) Director de curso, em estreita articulação com o tutor da entidade enquadradora, nos estabelecimentos de ensino tutelados pela DRE;

- b) Técnico afecto aos serviços que asseguram a formação prática em contexto de trabalho, nas acções promovidas pela DRQP e nas acções promovidas por entidades formadoras acreditadas;
- 6 - No desenvolvimento desta componente, na rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais tuteladas pela DRE, devem ter-se em conta os seguintes procedimentos:
- O Director de curso dispõe para o efeito, durante o período de realização desta componente, de uma equiparação de 90 minutos (um bloco) semanais por cada aluno que acompanhe;
  - As deslocações do Director de curso às entidades enquadradoras são consideradas deslocações em serviço, conferindo os inerentes direitos legalmente previstos.
- 7 - A componente de Formação Prática (FP) pode ser operacionalizada, através de uma das seguintes formas:
- Em sistema de alternância;
  - No final do curso, no período imediatamente anterior à realização da Prova de Avaliação Final (PAF);
  - No final do curso, após a realização da Prova de Avaliação Final (PAF).
- 8 - Nas situações em que a componente de Formação Prática (FP), for operacionalizada no final do curso, com fundamento no interesse público, doença ou na protecção de direitos essenciais dos cidadãos, a data de início da FP pode ser adiada até ao limite máximo de um ano, contado desde a data de realização da Prova de Avaliação Final, desde que devidamente autorizadas pelo Director Regional de Educação nos casos de cursos promovidos pela rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais tuteladas pela DRE ou pelo Director Regional de Qualificação Profissional, no casos dos cursos desenvolvidos pela DRQP e outras entidades formadoras acreditadas.
- 9 - O Tutor, indigitado pela entidade enquadradora, deve ser designado de entre os profissionais do domínio de actividade que sejam titulares de competências profissionais reconhecidas, compatíveis com as do perfil de formação em causa.
- 10 - Ao tutor, a que se refere o ponto anterior, compete, nomeadamente:
- Zelar para que se mantenham as condições logísticas necessárias, de modo a proporcionar um melhor aproveitamento da formação;
  - Facilitar a integração e a adaptação dos formandos, no seio da empresa, nomeadamente no que se refere às relações interpessoais e ao desenvolvimento das competências profissionais;
  - Promover as condições para o seu aperfeiçoamento permanente, tanto a nível técnico como pedagógico;
  - Participar na elaboração de relatórios de avaliação dos formandos e do processo de formação;
  - Manter a entidade formadora/escola informada sobre todas as questões que prejudiquem o desenvolvimento da formação em contexto de trabalho.

#### Artigo 11.º Assiduidade

- O regime de assiduidade deve ter em conta as exigências da certificação e as regras de cofinanciamento público, pelo que se devem adoptar as seguintes orientações:
  - Para efeitos da conclusão com aproveitamento, da formação integrada nas componentes de formação sociocultural, científica e tecnológica, deve ser considerada a assiduidade do aluno/formando, o qual não pode ultrapassar 10% de faltas injustificadas relativamente à carga horária total de cada disciplina ou domínio;
  - Para efeitos da conclusão da componente de formação prática com aproveitamento, deve ser considerada a assiduidade do aluno/formando, o qual não pode ultrapassar 5% de faltas injustificadas relativamente à carga horária da formação em contexto de trabalho;
  - No caso dos cursos homologados no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional, a conclusão do curso com aproveitamento, deve ser considerada a assiduidade do formando, o qual não pode ultrapassar 5% de faltas injustificadas relativamente ao tempo total formação, incluindo o período de formação prática.
- Em situações excepcionais, quando a falta de assiduidade do aluno/formando for devidamente justificada, as actividades formativas poderão ser prolongadas, a fim de permitir o cumprimento do número de horas estabelecido ou desenvolverem-se os mecanismos de recuperação necessários, tendo em vista o cumprimento dos objectivos de formação inicialmente definidos.
- Sempre que o aluno/formando esteja abrangido pelo regime da escolaridade obrigatória, deve frequentar o percurso iniciado até ao final do ano (?), ainda que tenha ultrapassado o limite de faltas permitido.

#### Capítulo V Condições de funcionamento dos cursos

#### Artigo 12.º Concretização do currículo

- Para os efeitos previstos nos números seguintes, entende-se por concretização do currículo a definição dos domínios ou disciplinas das diferentes componentes de formação dos cursos, bem como a identificação dos respectivos referenciais formativos ou programas adequados à tipologia de curso seleccionada e à qualificação profissional visada. Assim:
  - Os referenciais formativos ou programas relativos às componentes de formação sociocultural e científica têm por base os estabelecidos pelo ME, nos termos definidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º;
  - Os referenciais formativos ou programas relativos à componente de formação tecnológica têm por base os estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Solidariedade Social (MTSS), nos termos do n.º 4 do artigo 4.º;

- c) Os referenciais formativos ou programas relativos à componente de formação prática assentam num roteiro de actividades, desenhado a partir do referencial profissional visado, com base nas orientações do MTSS, de acordo com o constante do n.º 5 do artigo 4.º.
- 2- Os referenciais da componente de formação tecnológica e prática a que se refere o número anterior respeitam, sempre que possível, os instrumentos congéneres aprovados no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional (SNCP).
- 3- Com excepção das situações referidas no número seguinte, a concretização do currículo prevista no presente artigo coincide com a autorização de funcionamento concedida nos termos do artigo 13.º.
- 4- As propostas de concretização do currículo de cursos que visem qualificações para as quais não existam referenciais aprovados pelo ME ou pelo MTSS carecem de prévio reconhecimento técnico-pedagógico por parte da DRE e da DRQP.

#### Artigo 13.º Autorização de funcionamento

- 1- A autorização para o funcionamento da oferta formativa de educação e formação, prevista no presente Regulamento, é da competência do Director Regional de Educação e do Director Regional de Qualificação Profissional, mediante audição do Conselho Regional de Acompanhamento de Educação e Formação.
- 2- Os pedidos de autorização de funcionamento, bem como as propostas de concretização do currículo, designadamente as previstas no n.º 4 do artigo 12.º, são apresentados junto das entidades competentes, nos termos estabelecidos no número anterior, através do formulário publicado no anexo III do presente Regulamento, cabendo ao serviço receptor a coordenação de todos os procedimentos relacionados com aqueles processos, designadamente a sua remessa aos serviços competentes, quando for o caso, bem como a interlocução com as entidades proponentes.

#### Artigo 14.º Entidades formadoras

- 1- Os cursos de educação e formação são desenvolvidos pela rede de escolas públicas, particulares e cooperativas, pelas escolas profissionais e pela DRQP, ou outras entidades formadoras acreditadas, sempre que possível em articulação com outras entidades da comunidade.
- 2- A escolha das áreas e dos perfis de formação a desenvolver deve ter em conta a procura pelos destinatários, a capacidade técnica da entidade formadora, em termos de recursos humanos e materiais, bem como as reais necessidades de formação identificadas na região em articulação com outros organismos públicos, os parceiros locais, as empresas e as autarquias.

#### Capítulo VI Avaliação e certificação

#### Artigo 15.º Avaliação das aprendizagens

- 1- A avaliação é contínua e reveste um carácter regulador, proporcionando um reajustamento do processo ensino aprendizagem e o estabelecimento de um plano de recuperação que permita a apropriação pelos alunos/formandos de métodos de estudo e de trabalho e proporcione o desenvolvimento de atitudes e de capacidades que favoreçam uma maior autonomia na realização das aprendizagens.
- 2- As reuniões de avaliação, bem como os respectivos registos, ocorrem, em cada ano de formação, em três momentos sequenciais, coincidentes com períodos de avaliação estabelecidos.
- 3- A avaliação realiza-se por disciplina ou domínio e por componente de formação e expressa-se numa escala de 0 a 20 valores.
- 4- O coordenador da acção/director de curso comunica o resultado das respectivas avaliações e o registo da assiduidade aos formandos ou, quando menores, aos seus representantes legais.
- 5- Ao longo do curso constituem suportes de avaliação:
- Provas escritas e práticas;
  - Registo de avaliação.
- 6- O registo das classificações tem lugar em:
- Actas da Equipa Formativa/pedagógica;
  - Pautas;
  - Livro de Termos.

#### Artigo 16.º Progressão

- 1- Nos cursos de tipo 1 e tipo 2, a avaliação processa-se em momentos sequenciais predefinidos, ao longo do curso, não havendo lugar a retenção no 1.º ano, quando se tratar de um percurso de dois anos.
- 2- Nos cursos de tipo 5, a progressão do formando depende da obtenção, na avaliação sumativa interna do 1.º ano, de classificação igual ou superior a 10 valores em todas as disciplinas podendo a classificação ser inferior a 10 valores em uma ou duas disciplinas.
- 3- No caso de o aluno não ter obtido aproveitamento na componente de formação tecnológica, não frequentará a componente de formação prática, nem realizará a prova de avaliação final nos casos em que a mesma é exigida.

#### Artigo 17.º Prova de avaliação final

- 1- A prova de avaliação final (PAF) assume o carácter de prova de desempenho profissional e consiste na realização, perante um júri, de um ou mais trabalhos práticos, baseados nas actividades do perfil de competências visado, devendo avaliar os conhecimentos e competências mais significativos.

- 2 - A PAF tem uma duração de referência equivalente à duração diária da Formação Prática (FP), podendo ser alargada, sempre que a natureza do perfil de competências o justifique, a uma duração não superior a trinta e cinco horas.
- 3 - O júri da PAF tem natureza tripartida e tem a seguinte composição:
- O coordenador da acção/director de curso, ou representante da entidade certificadora, para as profissões regulamentadas, que preside;
  - Um formador da componente tecnológica;
  - Um representante das associações empresariais ou das empresas de sectores afins ao curso, que tem de representar as confederações patronais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, sempre que a formação vise o acesso ao CAP;
  - Um representante das associações sindicais dos sectores de actividade afins ao curso, que tem de representar as confederações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, sempre que a formação vise o acesso ao CAP;
  - Pode ainda integrar o júri, um profissional do sector de actividade afim ao curso, nomeadamente um Tutor.
- 4 - O júri de avaliação, para deliberar, necessita da presença de, pelo menos, três elementos, estando entre eles, obrigatoriamente, um dos elementos a que se referem as alíneas a) e b) e dois dos elementos a que se referem as alíneas c) e d) do número anterior, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate nas votações.
- 5 - O número anterior não se aplica sempre que a PAF se inserir numa formação que vise o acesso ao CAP, de acordo com o disposto na alínea c) do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro, em que o júri de avaliação tem de cumprir o disposto no artigo 11.º do mesmo diploma, designadamente nos n.ºs 2, 3, 4 e 5.
- 6 - Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído pelo seu suplente legal, previsto nos termos da legislação aplicável ou regulamentos internos, ou, na omissão destes, ou na impossibilidade daquele, e pela ordem enunciada, por um dos professores/formadores a que se refere a alínea b) do n.º 3 ou, ainda, no impedimento destes, por professor/formador a designar pela entidade formadora ou pela escola, de acordo com o previsto no seu regulamento interno.
- 7 - No fim da PAF deve o Júri lavrar uma acta na qual consta:
- Identificação do curso;
  - Identificação do Júri;
  - Identificação dos formandos presentes e ausentes;
  - Descrição sucinta do desempenho das provas;
  - Avaliações parcelares e finais.
- 8 - Após a entrega do processo pelo Júri de Prova, os resultados devem ser afixados no prazo máximo de 5 dias úteis.
- 9 - As pautas referentes às PAF são afixadas nas instalações da entidade formadora/escola e devem indicar, além dos nomes dos formandos admitidos à prova, o local, dias e horas, onde a mesma terá lugar, bem como a avaliação final.
- 10 - A classificação da PAF deve ser lançada na referida pauta, devendo esta permanecer afixada durante cinco dias úteis, podendo os formandos apresentar reclamação desta classificação.
- 11 - As reclamações são apresentadas em requerimento devidamente fundamentado, dirigido ao presidente do júri, no prazo de três dias úteis a contar do dia seguinte à data de afixação da pauta.
- 12 - As reclamações recebidas depois de expirado o prazo fixado no número anterior, bem como as que não estiverem fundamentadas, são liminarmente indeferidas.
- 13 - O Júri delibera sobre as reclamações apresentadas nos dez dias úteis subsequentes à recepção das mesmas.
- 14 - Posteriormente, os formandos podem interpor recurso da classificação obtida para o dirigente máximo da entidade responsável pelo curso, dentro do prazo de cinco dias úteis, a contar da data do conhecimento da decisão do júri que apreciou a reclamação.
- 15 - Após recepção da pauta de classificações, homologada pelo dirigente máximo da entidade responsável pelo curso, as classificações são lançadas em livro de termos próprio.
- 16 - Ao formando que não tenha obtido aprovação na PAF é facultada a possibilidade de repetir a prova, no prazo máximo de um ano, desde que, o solicite ao Director Regional de Educação nos casos de cursos promovidos pela rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais tuteladas pela DRE ou ao Director Regional de Qualificação Profissional, no caso dos cursos desenvolvidos pela DRQP e por outras entidades formadoras acreditadas, no prazo de 90 dias, depois de afixada a classificação da PAF.
- 17 - Em casos devidamente justificados, o formando pode não realizar a PAF, imediatamente a seguir à conclusão do curso, ficando nas condições indicadas no número anterior.
- 18 - Os cursos do tipo 1 e de formação complementar não integram a realização de PAF.

#### Artigo 18.º Conclusão do curso

- Para conclusão, com aproveitamento, de um curso de tipo 1, 2 e 3, os formandos têm de obter uma classificação final igual ou superior a 10 valores em todas as componentes de formação e na prova de avaliação final, nos cursos que a integram.
- Para conclusão, com aproveitamento, de um curso de tipo 4, 5, 6 e 7 e curso de formação complementar, os formandos têm de obter uma classificação final igual ou superior a 10 valores em todas as disciplinas e/ou domínios e/ou módulos, nomeadamente no estágio e na PAF, nos cursos que integram a PAF.

Artigo 19.º  
Classificações

- 1 - Nas componentes de formação sociocultural, científica e tecnológica, as classificações finais obtêm-se pela média aritmética simples das classificações obtidas em cada uma das disciplinas ou domínios de formação que as constituem.
- 2 - A classificação final da componente de formação prática resulta das classificações da FP e da PAF, com a ponderação de 70% e 30%, respectivamente.
- 3 - Nos cursos de tipo 1 e de formação complementar, a classificação da componente de formação prática coincide com a classificação da FP.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a classificação final de cada disciplina ou domínio corresponde à classificação obtida no último momento de avaliação do ano lectivo, no caso dos cursos de um ano, ou no último momento do 2.º, no caso dos cursos de dois anos.
- 5 - Nos cursos de tipo 5, a classificação de cada disciplina ou domínio resulta da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas no último momento de avaliação de cada ano de formação.
- 6 - A classificação final do curso obtêm-se, para todos os cursos, com excepção do tipo 7, pela média ponderada das classificações obtidas em cada componente de formação, aplicando a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{FSC+FC+2FT+FP}{5}$$

sendo:

CF = classificação final;  
FSC = classificação final da componente de formação sociocultural;  
FC = classificação final da componente de formação científica;  
FT = classificação final da componente de formação tecnológica;  
FP = classificação da componente de formação prática.

- 7 - A classificação final dos cursos de tipo 7 obtêm-se mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{FSC+2FT+FP}{4}$$

sendo:

CF = classificação final;  
FSC = classificação final da componente de formação sociocultural;  
FT = classificação final da componente de formação tecnológica;  
FP = classificação da componente de formação prática.

Artigo 20.º  
Certificação

- 1 - Aos alunos/formandos que concluíam com aproveitamento os cursos previstos no presente Regulamento é certificada, consoante os casos, a

qualificação profissional de nível 1, 2 ou 3 e a conclusão do 6.º, 9.º ou 12.º anos de escolaridade, respectivamente, de acordo com o previsto no anexo a que se refere o artigo 1.º.

- 2 - Os alunos/formandos que concluíam um curso que confira o 12.º ano de escolaridade têm ainda direito ao diploma de conclusão do nível secundário de educação.
- 3 - Aos alunos/formandos que frequentaram um curso de tipo 1, 2 ou 3 e obtiveram nas componentes de formação sócio-cultural e científica uma classificação final igual ou superior a nível 3 ou 10 valores, conforme a escala utilizada, e tenham respeitado o regime de assiduidade em todas as componentes, com excepção da componente de formação prática, poderá ser emitido um certificado escolar de conclusão do 6.º ou do 9.º ano de escolaridade.
- 4 - A fórmula a aplicar na situação referida no número anterior é a seguinte:

$$CEE = \frac{FSC+FC}{2}$$

Sendo:

CFE = classificação final escolar;  
FSC = classificação final da componente de formação sócio-cultural;  
FC = classificação final da componente de formação científica;

- 5 - No caso de o aluno/formando ter obtido aproveitamento nas componentes tecnológica e prática, mas sem aprovação na componente de formação sócio-cultural ou científica, poderá, para efeitos de conclusão do curso, realizar exames de equivalência à frequência a, no máximo, uma disciplina/domínio de qualquer das referidas componentes de formação em que não obtiveram aproveitamento.
- 6 - Nas situações em que o formando tenha obtido aproveitamento numa ou mais componentes de formação, mas não suficientes para a conclusão do curso, pode requerer a certificação das componentes de formação em que obteve aproveitamento, as quais não terá de repetir para efeitos de conclusão do respectivo percurso.
- 7 - Nas situações em que o formando só tiver aproveitamento em alguns domínios ou disciplinas, a entidade formadora, quando solicitada, pode passar certidão comprovativa do aproveitamento obtido naqueles domínios ou disciplinas, as quais não terá de repetir para conclusão do respectivo percurso.
- 8 - Os certificados dos cursos de educação e formação realizados sob tutela da DRE são emitidos pela entidade formadora responsável e homologados pelo Director Regional de Educação nos casos de cursos promovidos pela rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais tuteladas pela Direcção Regional de Educação (DRE) ou do Director Regional da Qualificação Profissional, nos casos dos cursos desenvolvidos pela Direcção Regional de Qualificação Profissional (DRQP) e outras entidades formadoras acreditadas.

- 9 - Sempre que se verificarem as condições de certificação profissional e de avaliação específica exigidas pelo Sistema Nacional de Certificação Profissional, os titulares de um certificado de formação têm acesso ao correspondente certificado de aptidão profissional (CAP).

Artigo 21.º  
Prosseguimento de estudos

- 1 - A obtenção da certificação escolar do 9.º ano de escolaridade através de cursos de tipo 2 ou de tipo 3 permite ao formando o prosseguimento de estudos num dos cursos do nível secundário de educação previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, desde que realize exames nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, de acordo com as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, adaptado à R A M pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2003/M, de 24 de Julho.
- 2 - A formação obtida pelos formandos com frequência sem conclusão de um curso de tipo 1 ou 2 é creditada, a pedido dos interessados, através de análise curricular, para efeitos de prosseguimento de estudos em termos a regulamentar.
- 3 - A formação obtida pelos formandos sem conclusão de um curso de tipo 5 é creditada, a pedido dos interessados, através de análise curricular, para efeitos de prosseguimento de estudos noutras ofertas formativas de nível secundário em termos a regulamentar.
- 4 - O prosseguimento de estudos de nível superior por parte de formandos que obtenham, através dos cursos de educação e formação previstos no presente Regulamento, a certificação escolar do 12.º ano de escolaridade obriga à realização de exames finais nacionais, em condições análogas às estabelecidas para os cursos profissionais de nível secundário de educação, bem como ao cumprimento dos demais requisitos previstos na regulamentação de acesso ao ensino superior.

Capítulo VII  
Disposições finais

Artigo 22.º  
Acompanhamento e avaliação do funcionamento dos cursos

O acompanhamento e a avaliação do funcionamento dos cursos competem ao Conselho Regional de Acompanhamento de Educação e Formação, cujas competências estão previstas no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/M, de 11 de Agosto.

Artigo 23.º  
Preparação para o exercício de profissões regulamentadas

O funcionamento dos cursos que preparam para o exercício de profissões regulamentadas depende de parecer prévio emitido pelas entidades certificadoras, no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional, de forma a garantir o cumprimento dos requisitos relativos à homologação dos cursos.

Capítulo VIII  
Regime Disciplinar

Artigo 24.º

- 1 - Aos formandos das escolas tuteladas pela SREC é aplicável o estatuto disciplinar em vigor nas escolas oficiais.
- 2 - Aos formandos da DRQP e de outras entidades formadoras é aplicável o estatuto disciplinar em vigor nas respectivas entidades.

Capítulo IX  
Modelos de Registo

Artigo 24.º

Os modelos de registo a utilizar na organização e desenvolvimento dos cursos previstos no presente regulamento, nomeadamente registo biográfico, pautas de avaliação e termos, são aprovados por Portaria do Governo Regional.

## Anexo I da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho

## QUADRO N.º 1

## Tipologia dos percursos - Condições de acesso e certificação

Percursos de formação	Habilitações de acesso	Duração mínima (em horas)	Certificação escolar e profissional
<b>Tipo 1(*)</b>	Superiores ao 4.º ano e inferiores ao 6.º ano de escolaridade.	1125 (duração de 1 ano lectivo, incluindo estágio).	6.º ano de escolaridade. Qualificação de nível 1.
<b>Tipo2(*)</b>	Com o 6.º ano de escolaridade, 7.º ou frequência do 8.º ano. Com capitalizações de 1/3 da totalidade das unidades que constituem o plano curricular do 3.º ciclo do EB.	2109 (duração de 2 anos lectivo, incluindo estágio).	9.º ano de escolaridade. Qualificação de nível 2.
<b>Tipo3(*)</b>	Com 8.º ano de escolaridade ou frequência, sem aprovação, do 9.º ano de escolaridade. Com capitalizações de 1/3 da totalidade das unidades que constituem o plano curricular do 3.º ciclo do EB.	1200 (duração de 1 ano lectivo, incluindo estágio).	9.º ano de escolaridade. Qualificação de nível 2.
<b>Tipo 4</b>	Com o 9.º ano de escolaridade, ou frequência do nível secundário com uma ou mais retenções, sem o concluir.	1230 (duração de 1 ano lectivo, incluindo estágio).	Certificado de competências escolares. Qualificação de nível 2.
<b>Curso de formação complementar.</b>	Titulares de um curso de tipo 2 ou 3 ou de curso de qualificação inicial de nível 2 e 9.º ano de escolaridade, que pretendam prosseguir a sua formação.	1020 (duração de 1 ano lectivo, incluindo estágio).	Certificado de competências escolares.
<b>Tipo 5</b>	Titular do 10º ano de um curso do ensino secundário ou equivalente, ou frequência do 11ºano, sem aproveitamento, com interrupção não inferior a um ano lectivo, ou titular de percurso tipo 4, ou 10º ano profissionalizante, ou curso de qualificação inicial de nível 2 com formação complementar.	2276 (duração de 2 anos lectivo, incluindo estágio).	Ensino Secundário (12.º ano). Qualificação de nível 4.
<b>Tipo 6</b>	Titular do 11º ano de um curso do ensino secundário ou equivalente ou frequência do 12º ano sem aproveitamento, que pertença à mesma ou a área de formação afim.	1380 ( duração de 1 ano lectivo, incluindo estágio).	Ensino secundário (12.º ano). Qualificação de nível 4.
<b>Tipo 7</b>	Titular do 12.º ano de um curso científico-humanístico ou equivalente do nível secundário de educação, que pertença à mesma ou a área de formação afim.	1155 ( duração de 1 ano lectivo, incluindo estágio).	Qualificação de nível 4.

(\*) Têm também acesso os jovens com idade inferior a 15 anos, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento.

## Anexo I da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho (cont.)

## QUADRO N.º 2

## ÁREAS DE COMPETÊNCIAE DISCIPLINAS/DOMÍNIOS/UNIDADES DE FORMAÇÃO

Componentes de formação	Áreas de competência	Disciplinas/domínios/unidades de formação
<b>Itinerários tipo 1, 2 e 3</b>		
<b>Sócio-cultural</b>	Línguas, cultura e comunicação	Língua Portuguesa. Língua Estrangeira. Tecnologias de Informação e Comunicação.
	Cidadania e sociedade	Cidadania e Mundo Actual. Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho. Educação Física.
<b>Científica</b>	Ciências aplicadas	Matemática Aplicada. Disciplina Específica 2.
<b>Tecnológica</b>	Tecnologias específicas	Unidade(s) do itinerário de qualificação associado.
<b>Prática</b>	Formação em contexto de trabalho.	
<b>Itinerários tipo 4, 5, 6, 7 e curso de formação complementar</b>		
<b>Sócio-cultural</b>	Línguas, cultura e comunicação	Português. Língua Estrangeira. Tecnologias de Informação e Comunicação.
	Cidadania e sociedade	Cidadania e Sociedade. Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho. Educação Física.
<b>Científica (**)</b>	Ciências aplicadas	Disciplina(s) de Ciências Aplicadas: Disciplina científica 1 (*). Disciplina científica 2 (*). Disciplina científica 3 (*).
<b>Tecnológica</b>	Tecnologias específicas	Unidade(s) do itinerário de qualificação associado.
<b>Prática</b>	Formação em contexto de trabalho.	

(\*) Disciplinas/domínios de suporte científico à qualificação profissional visada.

(\*\*) Nos cursos do tipo 7, os alunos provenientes de um curso científico-humanístico estão dispensados desta componente de formação.



## Anexo II da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho

## Matrizes dos cursos educação formação

## 1 - Matriz curricular dos cursos tipo 1

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
<b>Componente de formação sócio-cultural:</b>	
Língua Portuguesa	90
Língua Estrangeira	45
Cidadania e Mundo Actual	90
Tecnologias de Informação e Comunicação	45
Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	30
Educação Física	45
<b>Subtotal:</b>	345
<b>Componente de formação científica:</b>	
Matemática Aplicada	(b) 90
Disciplina/domínio específica(o) 2	
<b>Subtotal:</b>	90
<b>Componente de formação tecnológica:</b>	
Unidade(s) do itinerário de qualificação associado (c).	480
<b>Componente de formação prática:</b>	
Formação em Contexto de Trabalho (d)	210
<b>Total de horas/course:</b>	1 125

- (a) Carga horária global prevista para um ano de formação, a gerir pela entidade formadora, no quadro das suas competências específicas, acautelando o equilíbrio da carga horária por forma a otimizar a formação em contexto de escola ou centro e a formação em contexto de trabalho. Este ciclo de formação destina-se a jovens com habilitação superior ao 4.º ano de escolaridade e inferior ao 6.º ano de escolaridade.
- (b) Carga horária a distribuir entre a disciplina/domínios de Matemática Aplicada e disciplina/domínio específica(o).
- (c) Unidades de formação/domínios de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada.
- (d) A formação em contexto de trabalho visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para a qualificação profissional a adquirir e será objecto de regulamentação própria.

Anexo II da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho (*cont.*)

Matrizes dos cursos educação formação

2 - Matriz curricular dos cursos tipo 2

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
<b>Componente de formação sócio-cultural:</b>	
Língua Portuguesa	192
Língua Estrangeira	192
Cidadania e Mundo Actual	192
Tecnologias de Informação e Comunicação	96
Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	30
Educação Física	96
<b>Subtotal:</b>	798
<b>Componente de formação científica:</b>	
Matemática Aplicada	(d) 333
Disciplina/domínio específica(o) 2	
<b>Subtotal:</b>	333
<b>Componente de formação tecnológica:</b>	
Unidade(s) do itinerário de qualificação associado (b)	768
<b>Componente de formação prática:</b>	
Formação em Contexto de Trabalho (c)	210
<b>Total de horas/curso:</b>	2109

- (a) Carga horária global não compartimentada pelos dois anos do ciclo de formação, a gerir pela entidade formadora, no quadro das suas competências específicas, acautelando o equilíbrio da carga horária anual por forma a otimizar a formação em contexto escolar e a formação em contexto de trabalho.
- (b) Unidades de formação/domínios de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada.
- (c) A formação em contexto de trabalho visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para a qualificação profissional a adquirir.
- (d) A distribuir entre as disciplinas de Matemática Aplicada e disciplina/domínio específica(o).

Anexo II da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho (*cont.*)

## Matrizes dos cursos educação formação

## 3 - Matriz curricular dos cursos tipo 3

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
<b>Componente de formação sócio-cultural:</b>	
Língua Portuguesa	45
Língua Estrangeira	45
Cidadania e Mundo Actual	21
Tecnologias de Informação e Comunicação	21
Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	30
Educação Física	30
<b>Subtotal:</b>	192
<b>Componente de formação científica:</b>	
Matemática Aplicada	(d) 66
Disciplina/domínio específica(o)	
<b>Subtotal:</b>	66
<b>Componente de formação tecnológica:</b>	
Unidade(s) do itinerário de qualificação associado (b)	732
<b>Componente de formação prática:</b>	
Formação em Contexto de Trabalho (c)	210
<b>Total de horas/curso:</b>	1200

- (a) Carga horária global prevista para um ano de formação, a gerir pela entidade formadora, no quadro das suas competências específicas, acautelando o equilíbrio da carga horária anual por forma a otimizar a formação em contexto escolar e a formação em contexto de trabalho.
- (b) Unidades de formação/domínios de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada.
- (c) A formação em contexto de trabalho visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para a qualificação profissional a adquirir.
- (d) A distribuir entre as disciplinas de Matemática Aplicada e disciplina/domínio específica(o).

Anexo II da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho (*cont.*)

Matrizes dos cursos educação formação

4 - Matriz curricular dos cursos tipo 4

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
<b>Componente de formação sócio-cultural:</b>	
Língua Portuguesa	45
Língua Estrangeira	45
Cidadania e Sociedade	21
Tecnologias de Informação e Comunicação	21
Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	30
Educação Física	30
<b>Subtotal:</b>	192
<b>Componente de formação científica:</b>	
Disciplina/domínio específica(o) 1 (c)	(b) 90
Disciplina/domínio específica(o) 2 (c)	
<b>Subtotal:</b>	90
<b>Componente de formação tecnológica:</b>	
Unidade(s) do itinerário de qualificação associado (d)	738
<b>Componente de formação prática:</b>	
Formação em Contexto de Trabalho (e)	210
<b>Total de horas/curso:</b>	1230

- (a) Carga horária global prevista para um ano de formação, a gerir pela entidade formadora, no quadro das suas competências específicas, acautelando o equilíbrio da carga horária anual por forma a otimizar a formação em contexto escolar e a formação em contexto de trabalho.
- (b) A distribuir entre as disciplinas/domínios de formação científica.
- (c) Disciplinas/domínios de suporte científico à qualificação profissional visada.
- (d) Unidades de formação/domínios de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada.
- (e) A formação em contexto de trabalho visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para a qualificação profissional a adquirir.

Anexo II da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho (*cont.*)

Matrizes dos cursos educação formação

5 - Matriz curricular do curso de Formação Complementar

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
<b>Componente de formação sócio-cultural:</b>	
Língua Portuguesa	90
Língua Estrangeira	90
Cidadania e Sociedade	45
Tecnologias de Informação e Comunicação	45
Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	30
Educação Física	90
<b>Subtotal:</b>	390
<b>Componente de formação científica:</b>	
Disciplina/domínio específica(o) 1	(b) 180
Disciplina/domínio específica(o) 2	
Disciplina/domínio específica(o) 3	
<b>Subtotal:</b>	180
<b>Componente de formação tecnológica:</b>	
Unidade(s) do itinerário de qualificação associado (c)	240
<b>Componente de formação prática:</b>	
Formação em Contexto de Trabalho (d)	210
<b>Total de horas/curso:</b>	1230

- (a) Carga horária global prevista para um ano de formação, a gerir pela entidade formadora, no quadro das suas competências específicas, acautelando o equilíbrio da carga horária anual por forma a otimizar a formação em contexto escolar e a formação em contexto de trabalho.
- (b) A distribuir entre as disciplinas/domínios de formação científica.
- (c) Unidades de formação/domínios de natureza tecnológica, técnica e prática complementares.
- (d) A formação em contexto de trabalho visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais adquiridas nas unidades de formação tecnológica complementares.

Anexo II da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho (*cont.*)

Matrizes dos cursos educação formação

6 - Matriz curricular dos cursos tipo 5

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
<b>Componente de formação sócio-cultural:</b>	
Português	192
Língua Estrangeira	96
Cidadania e Sociedade	21
Tecnologias de Informação e Comunicação	21
Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	30
Educação Física	90
<b>Subtotal:</b>	450
<b>Componente de formação científica:</b>	
Disciplina/domínio científica(o) 1 (b)	192
Disciplina/domínio científica(o) 2 (b)	96
Disciplina/domínio científica(o) 3 (b)	96
<b>Subtotal :</b>	384
<b>Componente de formação tecnológica:</b>	
Unidade(s) de itinerário de qualificação associado (c)	1 232
<b>Componente de formação prática:</b>	
Formação em Contexto de Trabalho (d)	210
<b>Total de horas/curso:</b>	2276

- (a) Carga horária global não compartimentada pelos dois anos do ciclo de formação, a gerir pela entidade formadora, no quadro das suas competências específicas, acautelando o equilíbrio da carga horária anual por forma a otimizar a formação em contexto de escola ou centro e a formação em contexto de trabalho.
- (b) Disciplinas/domínios de suporte científico à qualificação profissional nível 4 visada.
- (c) Unidades de formação/domínios de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada.
- (d) A formação em contexto de trabalho visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para a qualificação profissional a adquirir.

Anexo II da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho (cont.)

Matrizes dos cursos educação formação

7 - Matriz curricular dos cursos tipo 6

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
<b>Componente de formação sócio-cultural:</b>	
Português	45
Cidadania e Sociedade	30
Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	30
Educação Física	45
<b>Subtotal:</b>	150
<b>Componente de formação científica:</b>	
Disciplina/domínio científica(o) 1	90
Disciplina/domínio científica(o) 2	90
<b>Subtotal :</b>	180
<b>Componente de formação tecnológica:</b>	
Unidade(s) de itinerário de qualificação associado (b)	840
<b>Componente de formação prática:</b>	
Formação em Contexto de Trabalho (c)	210
<b>Total de horas/course:</b>	1380

- (a) Carga horária global não compartimentada pelos dois anos do ciclo de formação, a gerir pela entidade formadora, no quadro das suas competências específicas, acautelando o equilíbrio da carga horária anual por forma a otimizar a formação em contexto de escola ou centro e a formação em contexto de trabalho.
- (b) Unidades de formação/domínios de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada.
- (c) A formação em contexto de trabalho visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para a qualificação profissional a adquirir.

Anexo II da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho (cont.)

Matrizes dos cursos educação formação


8 - Matriz curricular dos cursos tipo 7

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
<b>Componente de formação sócio-cultural:</b>	
Cidadania e Sociedade	30
Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	30
Educação Física	45
<b>Subtotal:</b>	105
<b>Componente de formação científica (b):</b>	
	----
<b>Subtotal :</b>	----
<b>Componente de formação tecnológica:</b>	
Unidade(s) de itinerário de qualificação associado (c)	840
<b>Componente de formação prática:</b>	
Formação em Contexto de Trabalho (d)	210
<b>Total de horas/curso:</b>	1155

- (a) Carga horária global não compartimentada pelos dois anos do ciclo de formação, a gerir pela entidade formadora, no quadro das suas competências específicas, acautelando o equilíbrio da carga horária anual por forma a otimizar a formação em contexto de escola ou centro e a formação em contexto de trabalho.
- (b) Considera-se que estes alunos, provenientes de um curso científico-humanístico ou equivalente de área de estudos afim, são já titulares da formação científica necessária.
- (c) Unidades de formação/domínios de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada.
- (d) A formação em contexto de trabalho visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para a qualificação profissional a adquirir e será objecto de regulamentação própria.



## Anexo III da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho

 Secretária Regional de Educação e Cultura	<b>Proposta de Autorização de Funcionamento de um Curso de Educação e Formação</b>	<b>Educação e Formação de Jovens</b> Decreto Legislativo Regional nº 17/2005/M, de 11 de Agosto
--	--	---

**I – Identificação do Estabelecimento de Ensino/ Entidade Formadora**

- 1 – Direcção Regional de \_\_\_\_\_
- 1.1 – Estabelecimento de Ensino/ Entidade Formadora: \_\_\_\_\_
- 1.2 – Endereço: \_\_\_\_\_ Localidade: \_\_\_\_\_ Código Postal: \_\_\_\_ - \_\_\_\_
- 1.3 – Telefone (s): (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ Fax: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

**II – Identificação da entidade formadora**

2.1 – Denominação social \_\_\_\_\_

NIPC 

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

- 2.2 – Endereço: \_\_\_\_\_ Localidade: \_\_\_\_\_ Código Postal: \_\_\_\_ - \_\_\_\_
- 2.3 – Telefone (s): (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ Fax: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_
- 2.4 – Responsável pela formação \_\_\_\_\_, Telef.: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_
- 2.5 – Recursos materiais a afectar ao (s) curso (s) (instalações e equipamentos)

--

**III – Identificação geral do Percurso**

- 3.1 – Área de formação \_\_\_\_\_
- 3.1.1 – Designação do Itinerário \_\_\_\_\_ Tipo \_\_\_\_\_ Nível \_\_\_\_\_
- 3.1.2 – Saída Profissional/Competências: \_\_\_\_\_
- 3.2 – Director do Curso/ Coordenador da Acção: \_\_\_\_\_
- 3.2.1 – Nome: \_\_\_\_\_
- 3.2.1 – Função: \_\_\_\_\_
- 3.2.2 – Contacto - Tel: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ Fax: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ e-mail: \_\_\_\_\_ @ \_\_\_\_\_
- 3.3 – Acompanhante da formação prática em contexto de trabalho – Nome: \_\_\_\_\_
- 3.3.1 – Contacto - Tel: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ Fax: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ e-mail: \_\_\_\_\_ @ \_\_\_\_\_
- 3.4 – Número total de horas de formação previstas: \_\_\_\_\_

## Anexo III da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho (cont.)

## 3.4.1 – Locais de realização das componentes de formação:

Sociocultural: \_\_\_\_\_

Científica: \_\_\_\_\_

Tecnológica: \_\_\_\_\_

Prática (contexto de trabalho): \_\_\_\_\_

3.5 – Datas previstas de início: \_\_\_\_ - \_\_\_\_ - \_\_\_\_ e de conclusão: \_\_\_\_ - \_\_\_\_ - \_\_\_\_

**IV – Organização da formação**

## 4.1 – Contextualização do projecto (Fundamentação e objectivos do percurso)

--

Nota: Se forem considerados relevantes para a contextualização do projecto, apresentar em anexo outros documentos.

## 4.2 – Perfil Visado/ Saída Profissional (Competência geral, Actividades principais Referencial de emprego)

--

## 4.3 – Plano de Transição para a Vida Activa (Objectivos, sequência e avaliação das actividades de transição, incluído o plano individual de formação em contexto de trabalho)

--

## 4.4 – Desenho curricular – Tipo: 1, 2 e 3

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	DISCIPLINAS/DOMÍNIOS	Distribuição da Carga Horária	
			1.ºAno (a)	2.ºAno (b)
SOCIOCULTURAL	LÍNGUAS, CULTURA E COMUNICAÇÃO	Língua Portuguesa	_____	_____
		Língua Estrangeira: _____	_____	_____
		Tecnologias de Informação e Comunicação	_____	_____
	CIDADANIA E SOCIEDADE	Cidadania e Mundo Actual	_____	_____
		Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	_____	_____
		Educação Física	_____	_____
CIENTÍFICA	CIÊNCIAS APLICADAS	Matemática Aplicada Disciplina Específica 2 _____	_____	_____

## Anexo III da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho (cont.)

TECNOLÓGICA	TECNOLOGIAS ESPECÍFICAS	Disciplina 1 _____ Disciplina 2 _____ Disciplina 3 _____ (Disciplina 4) _____	_____ _____ _____ _____	_____ _____ _____ _____
PRÁTICA	FORMAÇÃO EM CONTEXTO DE TRABALHO		_____	_____

(a) Cursos com a tipologia 1 e 3.

(b) Cursos com a tipologia 2.

## 4.5 – Desenho curricular - Tipo: 4, 5, 6, e 7 e Curso de Formação Complementar

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	DISCIPLINAS/DOMÍNIOS	Distribuição da Carga Horária	
			1.º Ano (a)	1.º Ano (a)
SOCIOCULTURAL	LÍNGUAS, CULTURA E COMUNICAÇÃO	Português	_____	_____
		Língua Estrangeira: _____	_____	_____
		Tecnologias da Informação e Comunicação	_____	_____
	CIDADANIA E SOCIEDADE	Cidadania e Sociedade	_____	_____
		Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho	_____	_____
		Educação Física	_____	_____
CIENTÍFICA **	CIÊNCIAS APLICADAS	Disciplina científica 1* _____ Disciplina científica 2* _____ Disciplina científica 3* _____	_____ _____ _____	_____ _____ _____
TECNOLÓGICA	TECNOLOGIAS ESPECÍFICAS	Disciplina 1 _____ Disciplina 2 _____ Disciplina 3 _____ (Disciplina 4) _____	_____ _____ _____ _____	_____ _____ _____ _____
PRÁTICA	FORMAÇÃO EM CONTEXTO DE TRABALHO		_____	_____

\* Disciplinas de suporte científico à qualificação profissional nível 3

\*\* Nos cursos do tipo 7, os alunos provenientes de um curso científico-humanístico estão dispensados desta componente de formação.

(a) Cursos com a tipologia 4,6,7 e FC.

(b) Cursos com a tipologia 5.

Anexo III da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho (cont.)

### V – Identificação dos formandos

5.1 – Listagem de Formandos:

NOME	Data de Nascimento	Habilitações à entrada do Curso (b)	N.º B.I. (c)
/ /	/ /		
/ /	/ /		
/ /	/ /		
/ /	/ /		
/ /	/ /		
/ /	/ /		
/ /	/ /		
/ /	/ /		
/ /	/ /		
/ /	/ /		
/ /	/ /		
/ /	/ /		
/ /	/ /		
/ /	/ /		
/ /	/ /		
/ /	/ /		
/ /	/ /		
/ /	/ /		

Nota: Caso esta informação não esteja disponível no acto de candidatura, poderá ser posteriormente enviada para a Direcção Regional de Qualificação Profissional ou Direcção Regional de Educação até ao quinto dia útil anterior ao início do curso.

(b) Mencionar as habilitações adquiridas, ex.: "CEF, tipo 1 ou 8.º Ano de Escolaridade etc..."

(c) Em alternativa, indicar o n.º de Passaporte ou a Autorização de Residência.

Anexo III da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho (cont.)

### VI – Identificação dos formadores

6.1 – Listagem de Formadores:

NOME	DISCIPLINAS/DOMÍNIOS	Habilitações Académicas e Profissionais

Nota: Caso esta informação não esteja disponível no acto de candidatura, poderá ser posteriormente enviada para a Direção Regional de Qualificação Profissional ou Direção Regional de Educação até ao quinto dia útil anterior ao início formal do curso.

Anexo III da Portaria n.º 72/2011, de 30 de Junho (*cont.*)**VII – Identificação de entidades envolvidas**

7.1 – Entidades com declaração de intenções (formação em contexto de trabalho ou outras).

7.2 – Entidade (s) enquadradora (s) da Formação em contexto de trabalho.

Observações

\_\_\_\_\_, \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

(Assinatura do Director do Curso/ Coordenador da Acção)

\_\_\_\_\_

(Assinatura do Director do Estabelecimento de Ensino/ Entidade Formadora)

\_\_\_\_\_

**VIII – Audição**

Audição do Conselho Regional de Acompanhamento de Educação e Formação

\_\_\_\_\_, \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**IX – Parecer**

Parecer da Direcção Regional de Educação

\_\_\_\_\_, \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

E

Parecer da Direcção Regional de Qualificação Profissional

\_\_\_\_\_, \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**Portaria n.º 73/2011**

de 30 de Junho

Altera a Portaria n.º 53/2006,  
de 22 de Maio

O Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/M, de 11 de Agosto, estabeleceu o regime jurídico da oferta formativa de educação e formação na Região Autónoma da Madeira.

O citado diploma legal foi regulamentado pela Portaria n.º 118/2005, de 14 de Outubro, que definiu a organização, o desenvolvimento, a avaliação e acompanhamento, bem como as tipologias e respectivas matrizes curriculares dos cursos integrados na oferta formativa de educação e formação;

A Portaria n.º 53/2006, de 22 de Maio, veio estabelecer os princípios e procedimentos a observar na avaliação sumativa externa, nos exames de equivalência à frequência, bem como os seus efeitos, e aprova os modelos de certificados e registo, respeitantes à oferta formativa de educação e formação;

As alterações que os diplomas regulamentares emitidos a nível nacional após a entrada em vigor da citada Portaria n.º 53/2006 justificam algumas alterações ao regulamento aprovado pela mesma;

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, 3.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/M, de 11 de Agosto e do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2008/M, de 17 de Janeiro, manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação e Cultura, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Os artigos 2.º e 10.º da Portaria n.º 53/2006, de 22 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 2.º

## Âmbito de aplicação

- 1 - .....
- 2 - As disposições constantes do capítulo III do presente diploma, relativas aos exames de equivalência à frequência, aplicam-se aos formandos que não obtiveram aproveitamento nas componentes de formação sócio-cultural ou científica dos cursos de educação e formação regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/M, e que se candidatem a exames de equivalência à frequência para conclusão do curso.
- 3 - .....
- 4 - .....

**Artigo 10.º**Exames de equivalência  
à frequência

- 1 - Os formandos que tenham obtido aproveitamento na componente tecnológica e prática, podem realizar exames de equivalência à frequência no máximo de duas disciplinas ou domínios de qualquer das componentes de formação sócio-cultural ou científica, em que não obtiveram aproveitamento, desde que venham a reunir condições de conclusão do curso.
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - .....

**Artigo 2.º**

As referências à Secretaria Regional de Educação e à Direcção Regional de Formação Profissional constantes da Portaria n.º 53/2006, de 22 de Maio, correspondem, respectivamente, à Secretaria Regional de Educação e Cultura (SREC) e à Direcção Regional de Qualificação Profissional (DRQP).

**Artigo 3.º**

É republicada em Anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, a Portaria n.º 53/2006, de 22 de Maio, com a redacção actual.

**Artigo 4.º**

Os anexos à Portaria n.º 53/2006, de 22 de Maio, passam a ter a redacção constante da respectiva republicação em anexo ao presente diploma.

**Artigo 5.º**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Educação e Cultura, 29 de Junho de 2011.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA,  
Francisco José Vieira Fernandes.

Anexo da Portaria n.º 73/2011, de 30 de Junho

Republicação da Portaria n.º 53/2006,  
de 22 de Maio

**Capítulo I**  
Objecto e âmbito**Artigo 1.º**  
Objecto

O presente diploma estabelece, os princípios e procedimentos a observar na avaliação sumativa externa, nos exames de equivalência à frequência, bem como os seus efeitos, e aprova os modelos de certificados e registo, respeitantes à oferta formativa de educação e formação.

**Artigo 2.º**  
Âmbito de aplicação

- 1 - As disposições constantes do capítulo II do presente diploma, relativas à avaliação sumativa externa, aplicam-se aos formandos que concluem ou tenham concluído um curso do tipo 2 ou 3 da modalidade de educação e formação regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/M, e que pretendam prosseguir estudos do nível secundário, nos cursos científico-humanísticos, do regime diurno.
- 2 - As disposições constantes do capítulo III do presente diploma, relativas aos exames de equivalência à frequência, aplicam-se aos formandos que não obtiveram aproveitamento nas componentes de formação sócio-cultural ou científica dos cursos de educação e formação regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/M, e que se candidatem a exames de equivalência à frequência para conclusão do curso.

- 3 - As disposições constantes do capítulo IV do presente diploma, relativas ao ingresso no ensino superior, aplicam-se aos formandos que concluíam ou tenham concluído um curso do tipo 5 ou 6 da modalidade de educação e formação regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/M, de 11 de Agosto, e que pretendam prosseguir estudos do nível superior.
- 4 - As disposições constantes do capítulo V do presente diploma, relativas à certificação e modelos de registo, aplicam-se aos formandos que frequentam ou tenham frequentado um dos cursos da modalidade de educação e formação e que pretendam obter uma certificação escolar e ou profissional.

Capítulo II  
Avaliação sumativa externa

Artigo 3.º  
Avaliação sumativa externa

- 1 - A avaliação sumativa externa aplica-se aos formandos referidos no n.º 1 do artigo 2.º e destina-se a aferir o grau de desenvolvimento das aprendizagens e competências dos alunos mediante a realização de exames nacionais, da responsabilidade dos serviços centrais do Ministério da Educação.
- 2 - Os exames nacionais referidos no número anterior realizam-se, anualmente, de acordo com o estipulado no Regulamento dos Exames Nacionais.

Artigo 4.º  
Ingresso no ensino secundário

- 1 - Os formandos que concluíam um curso do tipo 2 ou 3 e pretendam prosseguir estudos de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma realizam exames nacionais do 9.º ano nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, os quais incidem sobre as aprendizagens e competências do 3.º ciclo.
- 2 - Podem ingressar no 10.º ano de escolaridade nos cursos referidos no número anterior os formandos que tenham concluído o curso com aproveitamento, de acordo com o previsto nos n.ºs 1 do artigo 18.º da Portaria n.º 118/2005, e obtido em cada uma das disciplinas sujeitas a exame nacional uma classificação final igual ou superior a 10 valores.
- 3 - Os formandos referidos no n.º 2 realizam os exames nacionais condicionalmente, ficando congelada a respectiva classificação até à publicitação das classificações do curso de educação e formação a que o ano lectivo se reporta.
- 4 - Não podem realizar exames nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática os formandos que na avaliação sumativa interna tenham obtido classificação final inferior a 4 valores numa das referidas disciplinas.

Artigo 5.º  
Formandos dispensados de  
exames nacionais

Não necessitam de realizar exames nacionais os formandos que obtiverem aprovação na avaliação sumativa interna realizada no final de um curso de educação e formação do tipo 2 ou 3 e pretendam continuar estudos nesta

modalidade, em cursos do nível 3 no sistema de aprendizagem, ou em cursos artísticos especializados, cursos tecnológicos, cursos profissionais e no ensino recorrente.

Artigo 6.º  
Classificação dos exames nacionais

- 1 - A classificação final a atribuir a cada uma das disciplinas sujeitas a exame nacional, na escala de 0 a 20, é calculada de acordo com a seguinte fórmula, arredondada às unidades:

$$CF = \frac{7CIF + 3CE}{10}$$

em que:

CF = classificação final;  
CIF = classificação interna final na disciplina/  
domínio;  
CE = classificação da prova de exame.

- 2 - Para efeitos de reconversão das cotações da tabela com a escala percentual de 0 a 100, prevista no Regulamento dos exames nacionais do ensino básico, para a escala de 0 a 200 dos cursos T2 e T3, deve ser usada a tabela que consta do anexo XI ao presente diploma.
- 3 - Após a reconversão da classificação final das provas dos exames nacionais de Língua Portuguesa e Matemática, prevista no número anterior, a classificação obtida na escala de 0 a 200 é arredondada às unidades.

Artigo 7.º  
Inscrição nos exames nacionais

- 1 - A inscrição nos exames nacionais realiza-se na data estabelecida no calendário anual de exames.
- 2 - No acto de inscrição, para além do boletim de inscrição (cujo modelo consta do anexo I ao presente diploma) e do bilhete de identidade, os formandos têm de apresentar, passado pela respectiva escola ou entidade formadora, um dos seguintes documentos:
- Comprovativo da conclusão do curso;
  - Declaração (cujo modelo consta do anexo II ao presente diploma) de que o formando se encontra ainda a frequentar o curso do tipo 2 ou 3, bem como a data do início e a data prevista para a conclusão do mesmo.
- 3 - Os formandos que frequentam os cursos em escolas do ensino público apenas apresentam o boletim de inscrição.
- 4 - Os formandos que frequentam cursos nos centros de formação profissional do âmbito da Direcção Regional de Qualificação Profissional (DRQP) devem inscrever-se numa escola pública a indicar pela Direcção Regional de Educação (DRE).
- 5 - Os formandos que frequentam cursos do tipo 2 ou 3 em escolas profissionais devem inscrever-se numa escola pública a indicar pela DRE.

Artigo 8.º  
Repetição de exame

Quando a classificação final obtida for inferior a 10 valores, pode o formando requerer a repetição do exame nos anos subsequentes, na situação de autoproposto.



Artigo 9.º  
Reapreciação das provas de  
exames nacionais

- 1 - As reapreciações, reclamações e recursos relativos à avaliação sumativa externa são efectuadas de acordo com a regulamentação aplicável aos exames do 9.º ano e do ensino secundário.

Capítulo III  
Exames de equivalência à frequência

Artigo 10.º  
Exames de equivalência à frequência

- 1 - Os formandos que tenham obtido aproveitamento na componente tecnológica e prática, podem realizar exames de equivalência à frequência no máximo de duas disciplinas ou domínios de qualquer das componentes de formação sócio-cultural ou científica, em que não obtiveram aproveitamento, desde que venham a reunir condições de conclusão do curso.
- 2 - A calendarização relativa à realização dos exames referidos no número anterior é definida pela escola ou entidade formadora, de acordo com os prazos estabelecidos, tendo como referência o calendário de exames em vigor no ano lectivo em causa.
- 3 - A elaboração dos exames de equivalência à frequência, matriz e critérios de correcção das provas são da competência das escolas ou entidades formadoras, tendo como referência os programas em vigor.
- 4 - Os exames de equivalência à frequência realizam-se em apenas uma única fase e chamada.

Artigo 11.º  
Reapreciação dos exames de  
equivalência à frequência

- 1 - O encarregado de educação, ou o aluno quando maior de 18 anos, pode requerer a reapreciação da prova de equivalência à frequência, nos termos do disposto nos números seguintes.
- 2 - No prazo de dois dias úteis imediatamente a seguir ao da publicação da classificação, deve apresentar nos serviços de administração escolar da escola ou entidade formadora onde foram afixados os resultados, requerimento para a consulta da prova, dirigido ao presidente da direcção executiva ou director da escola ou entidade formadora, consoante os casos.
- 3 - O requerente tem direito, não só à consulta da prova, como também do enunciado com as cotações e critérios de correcção e da classificação da mesma, podendo ser fornecidas fotocópias, sempre que solicitados, mediante o pagamento do encargo financeiro estritamente correspondente ao custo dos materiais usados e do serviço prestado, o qual não pode ultrapassar o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente.
- 4 - A consulta do original da prova só pode ser efectuada na presença de um elemento do órgão de direcção da escola ou entidade formadora, sempre com a salvaguarda do anonimato do professor corrector.

- 5 - No caso de se detectar erro de soma das cotações ou falta de cotação em alguma resposta, o órgão de direcção da escola ou entidade formadora procede, de imediato, à rectificação da classificação.
- 6 - Apenas constituem fundamento do pedido de reapreciação a discordância na aplicação dos critérios de classificação das provas e a existência de vício processual, sendo indeferidos liminarmente os pedidos de reapreciação baseados em quaisquer outros fundamentos, e, ainda, aqueles que, na sua fundamentação, contenham elementos identificativos do aluno.
- 7 - No prazo de dois dias úteis, contados a partir da data da análise da prova, deve o recorrente, se pretender continuar o processo de reapreciação, apresentar nos serviços de administração escolar da escola ou entidade formadora requerimento nesse sentido, acompanhado das alegações justificativas, sem qualquer assinatura ou referência susceptível de o identificar.
- 8 - A não alegação no prazo fixado no número anterior é considerada desistência do processo de reapreciação.

Artigo 12.º  
Júri de reapreciação

- 1 - O presidente da direcção executiva ou director da escola ou entidade formadora, consoante os casos, deve assegurar a reapreciação das provas, nomeando júris constituídos por três professores da disciplina, um dos quais será o presidente.
- 2 - A reapreciação incide sobre toda a prova, independentemente das questões identificadas na alegação justificativa, e deve ser comunicada ao presidente da direcção executiva/director da escola/entidade formadora, consoante os casos, no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 13.º  
Resultado da reapreciação

- 1 - Se a classificação atribuída pelo júri for inferior à inicialmente obtida, prevalece a classificação inicial.
- 2 - A decisão do júri é comunicada ao interessado no prazo de três dias úteis, a contar da data em que a mesma foi comunicada ao órgão de direcção da escola ou entidade formadora.
- 3 - A decisão do júri de reapreciação é definitiva, não havendo lugar a qualquer forma de impugnação administrativa.

Capítulo IV  
Ingresso no ensino superior

Artigo 14.º  
Ingresso no ensino superior

- 1 - Os formandos que concluem um curso do tipo 5 ou do tipo 6 e que pretendam prosseguir estudos do nível superior, estão sujeitos ao cumprimento dos requisitos legais exigidos para efeitos de candidatura ao ensino superior.

- 2 - Os formandos referidos no número anterior realizam as respectivas provas de ingresso para acesso ao ensino superior, condicionalmente, numa escola pública a indicar pela DRE, ficando congelada a respectiva classificação até à publicitação das classificações do curso de educação e formação a que o ano lectivo se reporta.
- 3 - No acto de inscrição para as provas de ingresso, os formandos que frequentem escolas públicas devem apresentar um dos seguintes documentos:
  - a) Comprovativo de conclusão do curso de educação e formação;
  - b) Declaração de que reúnem condições de poderem vir a concluir o seu curso de ensino secundário até 31 de Julho do ano lectivo em que se realizam as provas de ingresso.

Capítulo V  
Certificação e modelos de registo

Artigo 15.º  
Certificação

- 1 - A comprovação da conclusão, com aproveitamento, de um curso de educação e formação nos termos fixados no artigo 20.º da Portaria n.º 118/2005, é feita através da emissão de um certificado, conforme os modelos constantes do anexo III ao presente diploma.
- 2 - De acordo com o estabelecido na disposição referida no número anterior, o certificado confere, consoante os casos:
  - a) Certificação escolar dos 6.º, 9.º ou 12.º anos de escolaridade e qualificação profissional dos níveis 1, 2 ou 3 (anexo III -1);
  - b) Certificação da(s) componente(s) de formação em que obteve aproveitamento (anexo III -2);
  - c) Certificação da conclusão de um curso de formação complementar (anexo III -3).
- 3 - Aos formandos que não concluíam um curso de educação e formação pode ser passada pela entidade formadora uma certidão comprovativa dos domínios ou disciplinas em que tenham obtido aproveitamento.

- 4 - Ao formando que obtiver nas disciplinas sujeitas a exame do 9.º ano uma classificação final igual ou superior a 10, na escala de 0 a 20 valores, é passado pelo órgão de administração do estabelecimento de ensino onde realizou as provas o respectivo certificado (anexo III-4).
- 5 - Os certificados referidos no número anterior são independentes do certificado atribuído no curso de educação e formação que o formando frequentou e destinam-se exclusivamente a ingressar num dos cursos referidos no n.º 1 do artigo 2.º deste diploma.

Artigo 16.º  
Modelos de registo

São aprovados os seguintes modelos de registo a utilizar na organização e desenvolvimento dos cursos da modalidade de educação e formação, anexos à presente Portaria, da qual fazem parte integrante:


- a) Registo biográfico (Anexo IV-1 e IV-2);
- b) Pauta de avaliação (Anexo V);
- c) Folha de termo (Anexo VI);
- d) Registo de avaliação (Anexo VII);
- e) Acta da equipa formativa/pedagógica (Anexo VIII);
- f) Acta da Prova de Avaliação Final (Anexo IX);
- g) Pauta da Prova de Avaliação Final (Anexo X).

Capítulo V I  
Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º  
Produção de efeitos

- 1 - O presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo de 2005-2006, aplicando-se aos cursos criados no âmbito do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/M, de 11 de Agosto, e aos cursos dos níveis de formação e qualificação equivalentes, criados ao abrigo do despacho conjunto n.º 279/2002, de 12 de Abril.
- 2 - Os formandos que iniciaram os cursos previstos no Despacho Conjunto n.º 1014/2003, de 7 de Novembro, devem concluí-los de acordo com o estabelecido no citado diploma, ficando salvaguardados todos os direitos que lhes foram reconhecidos pelo mesmo.

## Anexo I, da Portaria n.º 73/2011, de 30 de Junho

 Secretaria Regional de Educação e Cultura	<b>CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO</b> <b>INSCRIÇÃO PARA EXAMES NACIONAIS</b> (Decreto Legislativo Regional nº17/2005/M, de 11 de Agosto)	(Fotografia do formando)
--	--	-----------------------------

ESCOLA / ENTIDADE FORMADORA \_\_\_\_\_ ANO LECTIVO \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Nome completo \_\_\_\_\_

natural d \_\_\_\_\_, concelho d \_\_\_\_\_

nascido em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ filho de \_\_\_\_\_

e de \_\_\_\_\_, estando matriculado no curso de educação  
 e formação tipo<sup>1</sup> \_\_\_\_ no(a)<sup>2</sup> \_\_\_\_\_ e pretendendo prosseguir  
 estudos, candidata-se aos exames nacionais do \_\_\_\_ ano de escolaridade.

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

O Encarregado de Educação / Formando

\_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Conferi  
 O Chefe de Departamento / Responsável da  
 Entidade Formadora

\_\_\_\_\_



-----  
**RECIBO**

ESCOLA/ENTIDADE FORMADORA-----

O FORMANDO -----

entregou nesta data o boletim de inscrição para os exames nacionais.

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

O Chefe de Departamento / Responsável da Entidade Formador

-----

<sup>1</sup> Indicar a tipologia do curso

<sup>2</sup> Identificar a entidade formadora

Anexo II, da Portaria n.º 73/2011, de 30 de Junho

(1)

---

**CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO**  
(Decreto Legislativo Regional nº17/2005/M, de 11 de Agosto)

## **DECLARAÇÃO PARA INSCRIÇÃO EM EXAMES NACIONAIS**

Para efeitos de inscrição nos exames nacionais, declara-se que o formando \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ frequenta nesta Escola/Entidade Formadora o curso  
de \_\_\_\_\_,  
prevendo-se que possa vir a concluí-lo até \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O Responsável pela Escola/Entidade Formadora

\_\_\_\_\_

---

(1) Identificar a escola/entidade formadora

Anexo III - 1, da Portaria n.º 73/2011, de 30 de Junho

## CERTIFICADO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO

Decreto Legislativo Regional nº17/2005/M, de 11 de Agosto  
(Certificação Escolar / Profissional)

Entidade Formadora (e outros elementos identificativos da Entidade Pública ou Privada) certifica que (nome do formando), natural de (\*) \_\_\_\_\_, nascido(a) a \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , nacionalidade \_\_\_\_\_, sexo \_\_\_\_\_, portador do documento de identificação (designar o nome do documento), n.º \_\_\_\_\_, emitido por \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , concluiu, com aproveitamento <sup>(1)</sup> o Curso de Educação e Formação \_\_\_\_\_ /itinerário de Formação Profissional nº \_\_\_\_\_ (designação do curso/itinerário), do percurso Tipo \_\_\_\_\_, que decorreu de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ a \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , com a duração total de \_\_\_\_ horas, tendo obtido a classificação final de \_\_\_\_\_, numa escala <sup>(2)</sup>.

Esta formação confere \_\_\_\_\_ <sup>(3)</sup> ciclo do Ensino Básico / \_\_\_\_\_ Ano <sup>(3)</sup> do Ensino Secundário e uma qualificação profissional de nível \_\_\_\_ <sup>(4)</sup> de acordo com o Decreto Legislativo Regional nº17/2005/M, de 11 de Agosto .

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
(Local) (data)

O Responsável pela Entidade Formadora

\_\_\_\_\_  
(assinatura)

Validação (\*\*)

O Director Regional de Educação ou O Director Regional de Formação Profissional

\_\_\_\_\_  
(assinatura)

\_\_\_\_\_  
(assinatura)

# SREC

Secretaria Regional de Educação e Cultura

Certificado n.º \_\_\_\_\_ (sigla da Escola ou do CFP/n.º sequencial/ano).

Consta da folha n.º \_\_\_\_ do livro de termos n.º \_\_\_\_.

(\*) Local de nascimento.

(\*\*) Os Certificados devem ser validados pela Direcção Regional de Educação no caso dos cursos promovidos pela rede de escolas públicas, particulares e cooperativas, e escolas profissionais tuteladas pela DRE, ou pela Direcção Regional de Qualificação Profissional no caso dos cursos desenvolvidos pela Direcção Regional de Qualificação Profissional e outras entidades formadoras acreditadas.

Anexo III - 1, da Portaria n.º 73/2011, de 30 de Junho

(VERSO DO MODELO DE CERTIFICADO ESCOLAR/PROFISSIONAL)

**TIPO DE FORMAÇÃO:** Formação Inicial**MODALIDADE DE FORMAÇÃO:** Educação e Formação**ÁREA DE FORMAÇÃO:** \_\_\_\_\_**SAÍDA PROFISSIONAL** <sup>(5)</sup>: \_\_\_\_\_**COMPETÊNCIAS ADQUIRIDAS** (se aplicável): \_\_\_\_\_**Estrutura curricular :****Formação Sociocultural****Duração** \_\_\_\_\_ **horas**

Língua Portuguesa ou Português

Língua Estrangeira: \_\_\_\_\_

Tecnologias da Informação e Comunicação

Cidadania e Mundo Actual ou Cidadania e Sociedade

Higiene/Saúde e Segurança no Trabalho

Educação Física

**Formação Científica****Duração** \_\_\_\_\_ **horas**

Matemática Aplicada

Disciplinas/Domínios da componente de Formação Científica <sup>(6)</sup>

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Formação Tecnológica****Duração** \_\_\_\_\_ **horas**Tecnologias Específicas <sup>(7)</sup>

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Formação Prática****Duração** \_\_\_\_\_ **horas**

Formação em contexto de trabalho

Prova de Avaliação Final (PAF)

**Notas:**

(1) Nos termos do Decreto Legislativo Regional Nº17/2005/M, de 11 de Agosto.

(2) A avaliação expressa-se numa escala de 0 a 20 valores.

(3) 2.º ou 3.º ciclo do Ensino Básico ou 12.º ano de escolaridade.

(4) Nível 1, 2, ou 4, de acordo com a estrutura dos níveis de Qualificação definidos no Quadro Europeu de Qualificações para a aprendizagem ao longo da vida (JO, n.º 111, de 6 de Maio de 2008).

(5) Só para percursos com nível 2 ou 4 de qualificação profissional.

(6) Outras disciplinas/domínios científicos de suporte à qualificação profissional visada, no caso dos percursos Tipo 1, 2, 3, 4, 5, 6 e Formação Complementar.

(7) Explicitar as unidades do itinerário de qualificação associado.

Anexo III - 2, da Portaria n.º 73/2011, de 30 de Junho

**CERTIFICADO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO**Decreto Legislativo Regional nº17/2005/M, de 11 de Agosto  
(Certificação de Componente)

Entidade Formadora (*designação e outros elementos identificativos da Entidade Pública ou Privada*) \_\_\_\_\_ certifica que (*nome do formando*) \_\_\_\_\_, natural de  
(\*) \_\_\_\_\_, nascido a \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_, nacionalidade  
\_\_\_\_\_, sexo \_\_\_\_\_, portador do documento de identificação  
\_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, emitido por \_\_\_\_\_, em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_, concluiu,  
com aproveitamento, a(s) componente(s): \_\_\_\_\_, com a classificação final de  
(1) \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, com a classificação final de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, com a  
classificação final de \_\_\_\_\_ e do Curso/Itinerário de Formação Profissional de \_\_\_\_\_,  
(*designação do Curso/Itinerário*), do Tipo \_\_\_\_\_, que decorreu de \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_ a \_\_\_ / \_\_\_  
/\_\_\_.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
(Local) (data)

**O Responsável pela Entidade Formadora**\_\_\_\_\_  
(assinatura)

Validação (\*\*)

O Director Regional de Educação ou O Director Regional de Formação Profissional\_\_\_\_\_  
(assinatura)\_\_\_\_\_  
(assinatura)**SREC**

Secretaria Regional de Educação e Cultura

Certificado n.º \_\_\_\_\_ (sigla da Escola ou do CFP/n.º sequencial/ano).

Consta da folha n.º \_\_\_\_\_ do livro de termos n.º \_\_\_\_\_.

(\*) Local de nascimento.

(\*\*) Os Certificados devem ser validados pela Direcção Regional de Educação no caso dos cursos promovidos pela rede de escolas públicas, particulares e cooperativas, e escolas profissionais tuteladas pela DRE, ou pela Direcção Regional de Qualificação Profissional no caso dos cursos desenvolvidos pela Direcção Regional de Qualificação Profissional e outras entidades formadoras acreditadas.

Anexo III - 2, da Portaria n.º 73/2011, de 30 de Junho

(VERSO DO MODELO DE CERTIFICADO DE COMPONENTE)

**TIPO DE FORMAÇÃO:** Formação Inicial

**MODALIDADE DE FORMAÇÃO:** Educação e Formação

**ÁREA DE FORMAÇÃO:** \_\_\_\_\_

**SAÍDA PROFISSIONAL** <sup>(2)</sup>: \_\_\_\_\_

**COMPETÊNCIAS ADQUIRIDAS** (se aplicável): \_\_\_\_\_

### Estrutura curricular <sup>(3)</sup>:

#### **Formação Sociocultural**

**Duração** \_\_\_\_\_ horas

Língua Portuguesa/Português

Língua Estrangeira: \_\_\_\_\_

Tecnologias da Informação e Comunicação

Cidadania e Mundo Actual/Cidadania e Sociedade

Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho

Educação Física

#### **Formação Científica**

**Duração** \_\_\_\_\_ horas

Matemática Aplicada

Disciplinas/Domínios da componente de Formação Científica <sup>(4)</sup>

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

#### **Formação Tecnológica**

**Duração** \_\_\_\_\_ horas

Tecnologias Específicas <sup>(5)</sup>

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

#### **Formação Prática**

**Duração** \_\_\_\_\_ horas

Formação em contexto de trabalho

Prova de Avaliação Final (PAF)

#### **Notas:**

(1) A avaliação expressa-se numa escala de 0 a 20 valores.

(2) Só para percursos com nível 2 ou 4 de Qualificação.

(3) Preencher apenas a (s) duração da (s) componente (s) em que o formando obteve aproveitamento.

(4) Disciplina/domínio científico de suporte à qualificação profissional visada.

(5) Explicitar as unidades do itinerário de qualificação associado.



Anexo III - 3, da Portaria n.º 73/2011, de 30 de Junho

**CERTIFICADO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO**  
Decreto Legislativo Regional nº17/2005/M, de 11 de Agosto  
(Certificação de conclusão de um Curso de Formação Complementar - acesso ao Tipo 5)

Entidade Formadora (*designação e outros elementos identificativos da Entidade Pública ou Privada*) \_\_\_\_\_ certifica que (*nome do formando*), \_\_\_\_\_, natural de (\*) \_\_\_\_\_, nascido a \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_, nacionalidade \_\_\_\_\_, sexo \_\_\_\_\_, portador do documento de identificação \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, emitido por \_\_\_\_\_, em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_, concluiu, com aproveitamento, o Curso de Formação Complementar que decorreu de \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ a \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_, com duração total de \_\_\_ horas, tendo obtido a classificação final de \_\_\_\_\_.<sup>(1)</sup>

Este certificado confere equivalência escolar de acesso ao tipo 5 de acordo com o Decreto Legislativo Regional nº17/2005/M, de 11 de Agosto .

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
(Local) (data)

O Responsável pela Entidade Formadora

\_\_\_\_\_  
(assinatura)

Validação (\*\*)

O Director Regional de Educação ou O Director Regional de Formação Profissional

\_\_\_\_\_  
(assinatura)

\_\_\_\_\_  
(assinatura)

**SREC**

Secretaria Regional de Educação e Cultura

Certificado n.º \_\_\_\_\_ (sigla da Escola ou do CFP/n.º sequencial/ano).

Consta da folha n.º \_\_\_\_\_ do livro de termos n.º \_\_\_\_\_.

(\*) Local de nascimento.

(\*\*) Os Certificados devem ser validados pela Direcção Regional de Educação no caso dos cursos promovidos pela rede de escolas públicas, particulares e cooperativas, e escolas profissionais tuteladas pela DRE, ou pela Direcção Regional de Qualificação Profissional no caso dos cursos desenvolvidos pela Direcção Regional de Qualificação Profissional e outras entidades formadoras acreditadas.

## Anexo III - 3, da Portaria n.º 73/2011, de 30 de Junho

(VERSO DO MODELO DE CERTIFICADO DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR - ACESSO AO TIPO 5)

**TIPO DE FORMAÇÃO:** Formação Inicial**MODALIDADE DE FORMAÇÃO:** Educação e Formação**ÁREA DE FORMAÇÃO:** \_\_\_\_\_**CURSO/ ITINERÁRIO DE FORMAÇÃO**<sup>(2)</sup>: \_\_\_\_\_**COMPETÊNCIAS ADQUIRIDAS (se aplicável):****Estrutura curricular :****Formação Sociocultural****Duração** \_\_\_\_\_ **horas**

Português

Língua Estrangeira: \_\_\_\_\_

Tecnologias da Informação e Comunicação

Cidadania e Sociedade

Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho

Educação Física

**Formação Científica****Duração** \_\_\_\_\_ **horas**

Matemática Aplicada

Disciplinas/Domínios da componente de Formação Científica<sup>(3)</sup>\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_**Formação Tecnológica****Duração** \_\_\_\_\_ **horas**Tecnologias Específicas<sup>(4)</sup>\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_**Formação Prática****Duração** \_\_\_\_\_ **horas**

Formação em contexto de trabalho

**Notas:**

(1) Escala de 0 a 20 valores.

(2) Identificar o itinerário de formação associado.

(3) Disciplinas/Domínios científicos de suporte à qualificação profissional visada.

(4) Explicitar a(s) unidade(s) do itinerário de qualificação associado.

Anexo III - 4, da Portaria n.º 73/2011, de 30 de Junho

**CERTIFICADO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO**Decreto Legislativo Regional nº17/2005/M, de 11 de Agosto  
(Certificação de aprovação nos exames de 9ºano para prosseguimento de estudos no Ensino Secundário)

Estabelecimento de ensino \_\_\_\_\_ certifica que  
(nome do formando) \_\_\_\_\_ natural de (\*) \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, nascido a \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_, nacionalidade \_\_\_\_\_  
, sexo \_\_\_\_\_, portador do documento de identificação \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_,  
emitido por \_\_\_\_\_, em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_, obteve aprovação nos exames das  
disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, respectivamente com a classificação final de  
\_\_\_\_\_, ( \_\_\_\_\_ ), e de \_\_\_\_\_, ( \_\_\_\_\_ ).

Este certificado confere habilitação para prosseguimento de estudos do nível secundário  
nos cursos científico-humanísticos, do regime diurno.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
(Local) (data)

Chefe de Departamento

\_\_\_\_\_  
(assinatura)

O Presidente da Direcção Executiva / Director

\_\_\_\_\_  
(assinatura)**SREC**

Secretaria Regional de Educação e Cultura

Certificado n.º \_\_\_\_\_ (sigla da Escola ou do CFP/n.º sequencial/ano).

Consta da folha n.º \_\_\_\_\_ do livro de termos n.º \_\_\_\_\_.

(\*) Local de nascimento.

Anexo III - 4, da Portaria n.º 73/2011, de 30 de Junho

(VERSO DO MODELO DE CERTIFICADO PARAPROSEGUIMENTO NO ENSINO SECUNDÁRIO)

**TIPO DE FORMAÇÃO:** FORMAÇÃO INICIAL

**MODALIDADE DE FORMAÇÃO:** Educação e Formação

**ÁREA DE FORMAÇÃO:**

---

Disciplinas	Classificação		
	Interna	Externa	Final
Língua Portuguesa	_____	_____	_____
Matemática	_____	_____	_____

1) A classificação final das disciplinas sujeitas a avaliação sumativa externa é resultante da média ponderada, com arredondamento às unidades, da classificação obtida em resultado da avaliação sumativa interna da disciplina e da classificação obtida no exame, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = (7Cif + 3Ce) / 10$$


Em que:

CF= Classificação Final;

Cif= Classificação Interna Final;

Ce= Classificação da Prova de Exame.

ANEXO IV- 1, da Portaria n.º 73/2011, de 30 de Junho

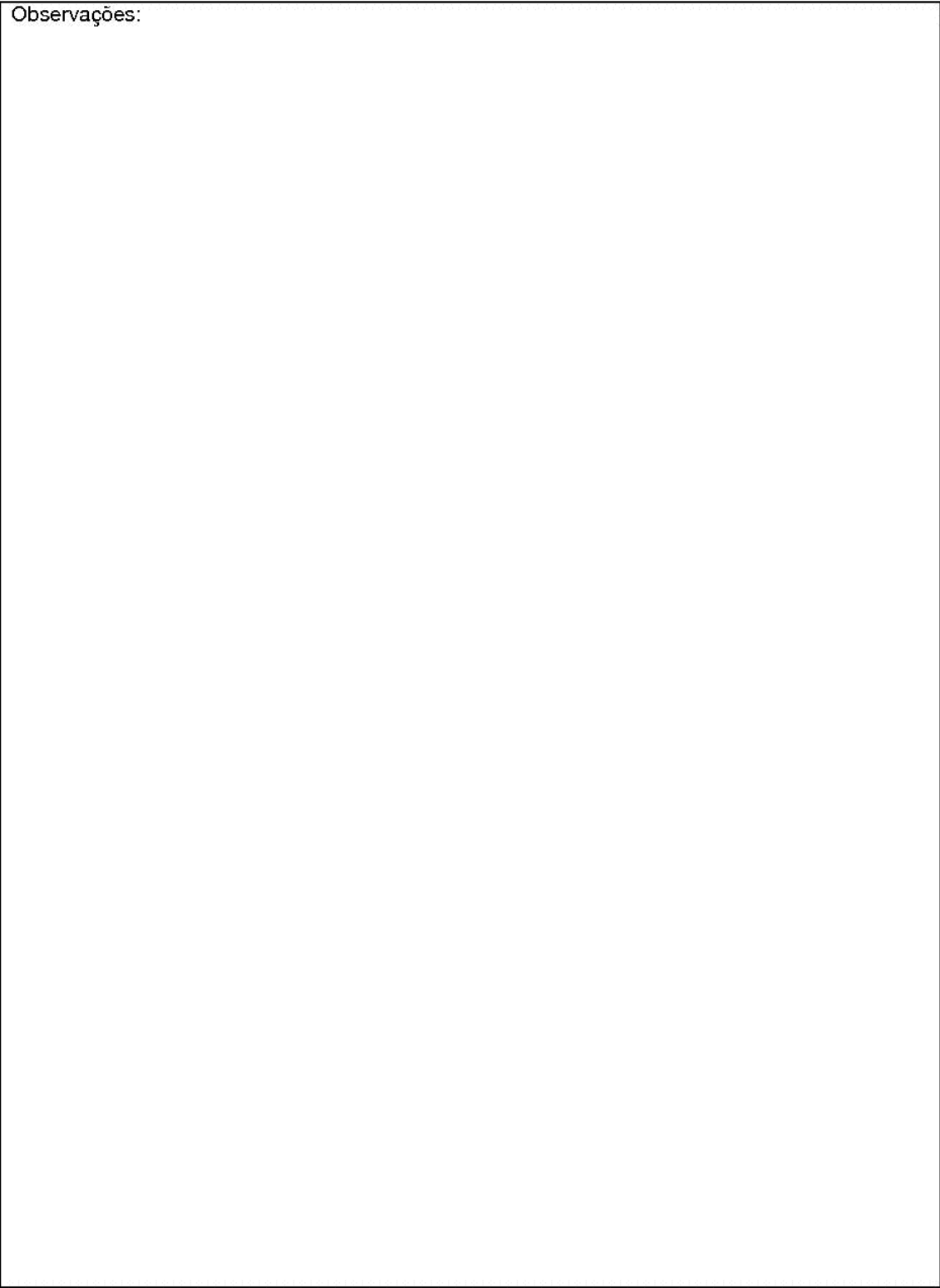
 Secretaria Regional de Educação e Cultura		<b>REGISTO BIOGRÁFICO DO FORMANDO</b> <b>CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO</b> (Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005IM, de 11 de Agosto) TIPO: ___ (1; 2 ou 5)													
		<b>IDENTIFICAÇÃO DO FORMANDO</b>													
Nome completo _____ Portador do B.I./Cédula n.º _____, natural de _____ concelho d _____ Nascido em ___/___/___, filho de _____ e de _____ Residente n _____ número ou lote _____ andar _____ Localidade _____ código postal _____ _____, telefone _____ Enc. de Educação _____ _____, grau de parentesco _____, telefone _____										Foto					
										Descrição n.º _____					
										Processo n.º _____					
<b>AVALIAÇÃO</b>															
ESTABELECIMENTO DE ENSINO / ENTIDADE FORMADORA: _____ Curso: _____															
<b>ÁREAS DE COMPETÊNCIAS</b>		<b>DISCIPLINAS / DOMÍNIOS a)</b>		N.º _____ Turma _____ Ano Lectivo: _____		N.º _____ Turma _____ Ano Lectivo: _____		Classificação Final das Disciplinas b)	e) Pró Equiv. Freq. / Repetição da PAF Cla. Liv. Fol.			Letras d)	Classificação da Componente	g) Exame Nacional do Ensino Básico	
				Classif. Freq.		Classif. Freq.									
				Período		Período									
				1.º	2.º	3.º	1.º								2.º
<b>COMPONENTE DE FORMAÇÃO</b>	Sociocultural	Línguas, Cultura e Comunicação	Língua Portuguesa / Português												
			Língua Estrangeira: Cidadania e Mundo Actual / Cidadania e Sociedade												
		Cidadania e Sociedade	Téc. de Inf. e Comunicação												
			Híg., Saúde e Seg. no Trabalho												
			Educação Física												
	Científica	Ciências Aplicadas	Matemática Aplicada ou Disciplina/ domínio Específica(o) ou genérica(o) 1												
			Disciplina/ domínio Específica(o) ou científica(o) 2												
	Tecnológica	Tecnologias Específicas	(Disciplina 1)												
			(Disciplina 2)												
			(Disciplina 3)												
(Disciplina 4)															
(Disciplina 5)															
(Disciplina 6)															
(Disciplina 7)															
Prática	Contexto de Trabalho														
		Prova de Avaliação Final (PAF)													
<b>Classificação Final do Curso h):</b>															
O Chefe de Departamento / Resp. da Ent. Formadora															

a) Risco que não interessa b) Classificação final calculada nos termos do nº 5 do artigo 19º, da Portaria nº 118/2005, de 14 de Outubro c) Prova de equivalência à frequência, nos termos do nº 2 do artigo 2º da presente Portaria, e repetição da PAF ao abrigo nº 16 do artigo 17º, da Portaria nº 118/2005, de 14 de Outubro d) Número Total de Faltas Injustificadas/ EF (Excluído por Faltas) AM (Anoula a Matrícula) e) Média aritmética das classificações obtidas nas disciplinas /domínios. f) Classificação final calculada nos termos do nº 2 do artigo 19º, da Portaria nº 118/2005, de 14 de Outubro. g) Só para eleitos de pro seguimento de estudos no 10º ano (curso científico-humanísticos) do regime diurno h) Média ponderada das classificações obtidas em cada componente de formação, aplicando a seguinte fórmula :  $CF = 1FSC + 1FC + 2FT + 1FP5$


ANEXO IV- 1, da Portaria n.º 73/2011, de 30 de Junho

(VERSO DO REGISTO BIOGRÁFICO TIPO 1-2 OU 5)

Observações:



ANEXO IV- 2, da Portaria n.º 73/2011, de 30 de Junho

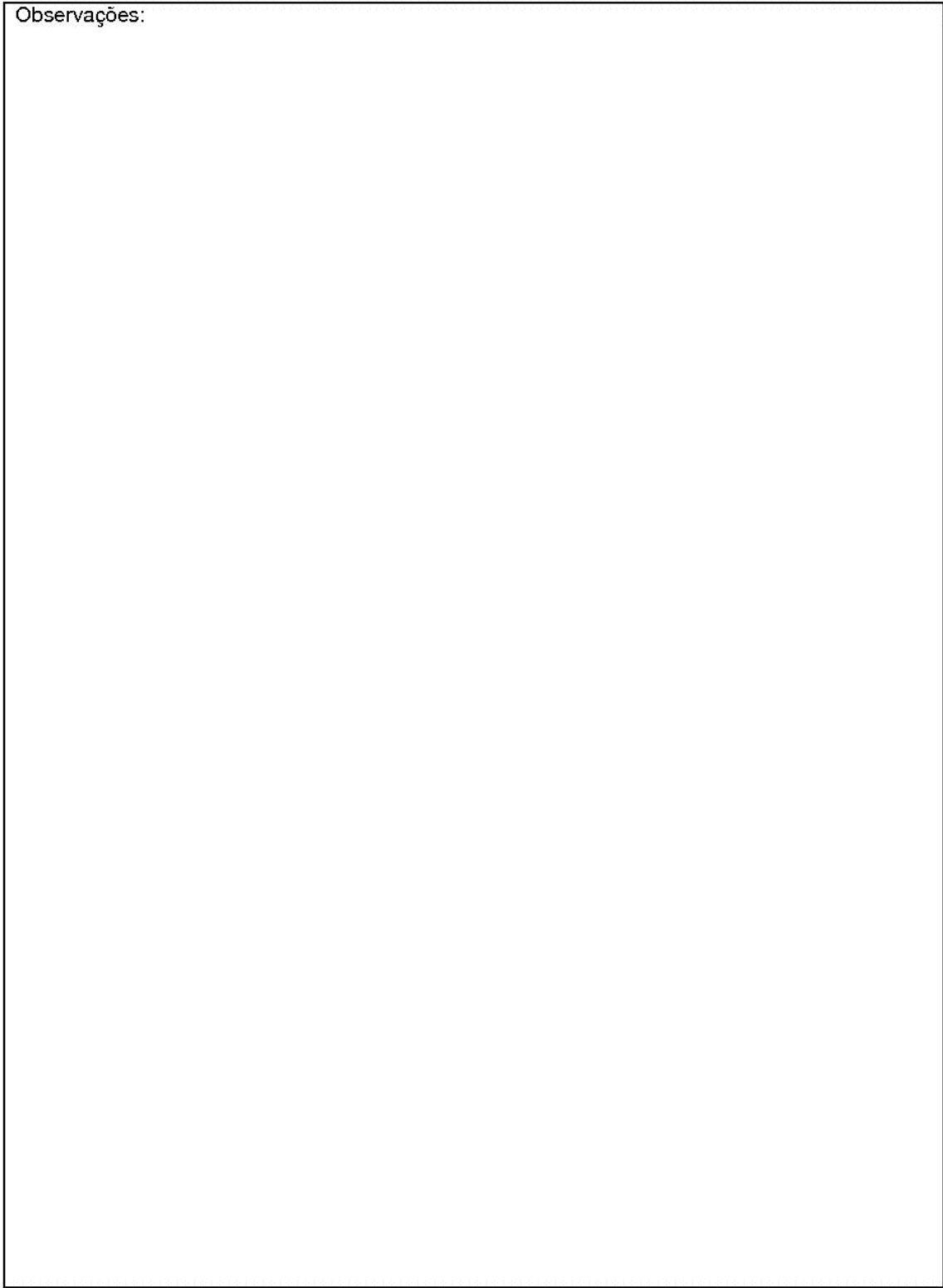
 Secretaria Regional de Educação e Cultura		<b>REGISTO BIOGRÁFICO DO FORMANDO</b> <b>CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO</b> (Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/M, de 11 de Agosto) <b>TIPO: ___ (1; 3;4; FC;6 e 7)</b>											
		<b>IDENTIFICAÇÃO DO FORMANDO</b>											
Nome completo _____ Portador do B.I./ Cédula n.º _____, natural de _____ concelho d _____ Nascido em ___ / ___ / _____, filho de _____ e de _____ Residente n.º _____ número ou lote _____ andar _____ Localidade _____ código postal _____ _____, telefone _____ Enc. de Educação _____ _____, grau de parentesco _____, telefone _____										Foto			
										Descrição n.º _____			
										Processo n.º _____			
<b>AValiação</b>													
ESTA BELECIMENTO DE ENSINO / ENTIDADE FORMADORA: _____ Curso _____ N.º _____ Turma _____ Ano Lectivo: ___ / ___													
<b>ÁREAS DE COMPE TÊNCIAS</b>		<b>DISCIPLINAS / DOMÍNIOS a)</b>		Classif. Freq.			F. faltas b)	c) Pró. Equiv. Freq. / Repetição da PAF			Classificação da Componente	f) Exame Nacional do Ensino Básico	
				Período				Cla. Liv. Fol.					
				1.º	2.º	3.º							
<b>COMPONENTE DE FORMAÇÃO</b>	<b>Socio cultural</b>	Línguas, Cultura e Comunicação	Língua Portuguesa / Português										
			Língua Estrangeira:										
			Cidadania e Mundo Actual / Cidadania e Sociedade										
		Cidadania e Sociedade	Tec. de Inf. e Comunicação										
			Híg. Saúde e Seg. no Trabalho										
			Educação Física										
	<b>Científica</b>	Ciências Aplicadas	Matemática Aplicada ou Disciplina/ domínio Especifica(o) ou científica(o) 1										
			Disciplina/ domínio Especifica(o) ou científica(o) 2										
			Disciplina/ domínio Especifica(o) ou científica(o) 3										
	<b>Tecnológica</b>	Tecnologias Específicas	(Disciplina 1)										
(Disciplina 2)													
(Disciplina 3)													
(Disciplina 4)													
(Disciplina 5)													
(Disciplina 6)													
(Disciplina 7)													
<b>Prática</b>	Contexto de Trabalho												
	Prova de Avaliação Final (PAF)												
<b>Classificação Final do Curso g):</b> _____													
O Chefe de Departamento													

a) Riscar o que não interessa b) Número Total de Faltas Injustificadas/ EF (Excluído por Faltas)/AM (Anulou a Matrícula) c) Prova de equivalência à frequência, nos termos do n.º2 do artigo 2º da presente Portaria, e repetição da PAF ao abrigo n.º 16 do artigo 17º, da Portaria n.º 118/2005, de 14 de Outubro d) Média aritmética das classificações obtidas nas disciplinas / domínios e) Classificação final calculada nos termos do n.º 2 do artigo 18º, da Portaria n.º 118/2005, de 14 de Outubro. f) Só para os feitos de prosseguimento de estudos de estudos no 10º ano (curso científico-humanísticos) do regime diurno g) Média ponderada das classificações obtidas em cada componente de formação, aplicando a seguinte fórmula: T1 a T6 - CF= 1FSC+1FC+2FT+1FP/5 e T7 - CF= 1FSC+2FT+1FP/4

ANEXO IV - 2, da Portaria n.º 73/2011, de 30 de Junho

(VERSO DO REGISTO BIOGRÁFICO TIPO 1-3-4-FC-6 OU 7)


Observações:







ANEXO VI, da Portaria n.º 73/2011, de 30 de Junho

 Secretária Regional de Educação e Cultura	<b>CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO</b> Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/M, de 11 de Agosto <b>CURSO:</b> _____ <b>TIPO:</b> ____ <b>FOLHA DE TERMO</b>	<b>ANO LECTIVO:</b> ___/___ <b>TERMO N.º</b> _____
--	--	---

ESTABELECIMENTO DE ENSINO / ENTIDADE FORMADORA: \_\_\_\_\_

IDENTIFICAÇÃO								
Nome completo _____								
natural de _____, concelho de _____ nascido em ____-____-____								
filho de _____								
e de _____								
B.I. n.º _____ emitido em ____-____-____ pelo Arquivo de Identificação _____								
Áreas de Competências	Disciplinas / Domínios	Total de Horas	Classificação Disciplinas / Domínios	Pró. Equiv. Freq./ Rep. da PAF			Classificação Componente	
				Cl.	Liv.	Fol.		
<b>COMPONENTES DE FORMAÇÃO</b> <b>Sociocultural</b>	Língua Portuguesa/ Português		____ (____)				(a) _____ (____)	
	Língua Estrangeira		____ (____)					
	Tec. de Informação e Comunicação		____ (____)					
	Cidadania e Sociedade	Cidadania e Mundo Actual / Cidadania e Sociedade		____ (____)				
		Higiene, Saúde e Seg. no Trabalho		____ (____)				
		Educação Física		____ (____)				
<b>Científico</b>	Matemática Aplicada ou Disciplina/ domínio específica(o) ou científica(o) 1		____ (____)				(a) _____ (____)	
	Disciplina/ domínio específica(o) ou científica(o) 2		____ (____)					
	Disciplina/ domínio específica(o) ou científica(o) 3		____ (____)					
<b>Tecnológica</b>	Disciplina 1		____ (____)				(a) _____ (____)	
	Disciplina 2		____ (____)					
	Disciplina 3		____ (____)					
	Disciplina 4		____ (____)					
<b>Prática</b>	Contexto de Trabalho		____ (____)				(b) _____ (____)	
	Prova de Avaliação Final (PAF)		____ (____)					

## ANEXO VI, da Portaria n.º 73/2011, de 30 de Junho

Realizou Estágio na Entidade \_\_\_\_\_  
no período de \_\_\_\_ - \_\_\_\_ - \_\_\_\_ a \_\_\_\_ - \_\_\_\_ - \_\_\_\_

(VERSO DA FOLHA DE TERMO)

<b>EXAMES PARA PROSSEGUIMENTO DE ESTUDOS NO ENSINO SECUNDÁRIO (T2 e T3)</b>			
<b>Disciplinas</b>	<b>Classificação</b>	<b>Classificação</b>	<b>Classificação</b>
	Interna	Externa	Final
Língua Portuguesa	_____	_____	_____
Matemática	_____	_____	_____

Classificação Final do Curso (c) \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ), tendo concluído o \_\_\_\_ ciclo do ensino básico e uma formação de nível \_\_\_\_ de qualificação profissional, com a duração total de \_\_\_\_\_ horas.

Data: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

O Director do Curso/  
 Coordenador da Acção

O Presidente da Direcção Executiva/ O Director

\_\_\_\_\_

**Notas:**

- a) Média aritmética das classificações obtidas nas disciplinas / domínios  
 b) Classificação final calculada nos termos do nº 2 do artigo 19º, da Portaria nº 118/2005, de 14 de Outubro.  
 c) Média ponderada das classificações obtidas em cada componente de formação, aplicando a seguinte fórmula :

Para os cursos do Tipo 1 a 6:

$$CF = \frac{1FSC + 1FC + 2FT + 1FP}{5}$$

(Ponto 6 do Artigo 19º do Regulamento anexo a Portaria n.º 118/2005, de 14 de Outubro)

Para os cursos do Tipo 7:

$$CF = \frac{1FSC + 2FT + 1FP}{4}$$


(Ponto 7 do Artigo 19º do Regulamento anexo a Portaria n.º 118/2005, de 14 de Outubro)

Diploma/Certificado n.º \_\_\_\_\_, passado em \_\_\_\_ - \_\_\_\_ - \_\_\_\_


O Chefe de Departamento / Responsável da Entidade Formadora

\_\_\_\_\_

## ANEXO VII, da Portaria n.º 73/2011, de 30 de Junho

 Secretaria Regional de Educação e Cultura <b>CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO</b> (Decreto Legislativo Regional, nº 17/2005/M, de 11 de Agosto)						Tipo: ____  Ano Lectivo ____ / ____  ____º Período	
Estabelecimento de Ensino / Entidade Formadora _____ Curso: _____							
REGISTO DE AVALIAÇÃO							
Formando _____, número de matrícula ____, Turma _____							
	DISCIPLINAS / DOMÍNIOS	FALTAS		CF	CC	a)	
		Justificadas	Injustificadas				
COMPONENTE DE FORMAÇÃO	Sociocultural	b)					
		b)					
		b)					
		b)					
		b)					
	Científica	b)					
		b)					
		b)					
	Tecnológica	b)					
		b)					
		b)					
		b)					
		b)					
	Prática	b)					
		b)					
<b>Observações:</b> _____ _____							
<b>SITUAÇÃO NO FINAL DO ANO (1):</b> _____							
Data: ____/____/____ O Director do Curso / Coordenador da Acção			Data: ____/____/____ O Encarregado de Educação				
<b>CF</b> = Classificação de Frequência ou alíneas, com as situações específicas, descritas nas observações.		<b>(1)</b> Registo de informações diversas: Progrido; Concluiu o Curso; Transferido; Anulou a Matrícula; Excluído por Faltas.		<b>(b)</b> Especificar as disciplinas <b>a) AVERBAMENTOS:</b> <b>A</b> - Aprovado (Disciplinas Terminais) <b>NA</b> - Não Aprovado (Disciplinas Terminais) <b>P</b> - Progrido (Disciplinas Não Terminais)			
<b>CC</b> = Classificação da Componente (Média aritmética das classificações obtidas nas disciplinas / domínios/ só no final do curso);							

ANEXO VIII, da Portaria n.º 73/2011, de 30 de Junho

 Secretaria Regional de Educação e Cultura	<b>REUNIÃO DA EQUIPA FORMATIVA / PEDAGÓGICA</b>  <b>Acta da Reunião</b>	<b>Cursos de Educação e Formação</b> Decreto Legislativo Regional nº 17/2005/M, de 11 de Agosto
--	---	---

ESTABELECIMENTO DE ENSINO / ENTIDADE FORMADORA: \_\_\_\_\_

IDENTIFICAÇÃO DO CURSO		
Curso / Saída Profissional: _____	Tipo _____	
Duração: _____	Data de Início: _____	Data de Fim: _____

PARTICIPANTES NA REUNIÃO

ACTA N.º ____ / ____			Data: _____
Participantes:			
Nome	Função	Rubrica	
_____	_____	_____	
_____	_____	_____	
_____	_____	_____	
_____	_____	_____	
_____	_____	_____	
_____	_____	_____	
_____	_____	_____	

DESENVOLVIMENTO DA FORMAÇÃO (análise do progresso do grupo face ao programado)

--

ANEXO VIII, da Portaria n.º 73/2011, de 30 de Junho

**(VERSO DA ACTA DA REUNIÃO)**

DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL (Análise do progresso de cada Formando, avaliações, necessidade de complementos formativos ou de reorientação)

--

INTEGRAÇÃO E DISCIPLINA (Análise do grau de integração dos diferentes Formandos, aspectos relevantes de natureza disciplinar, estratégias de recuperação)

--

PROGRAMAÇÃO DE ACTIVIDADES DE NATUREZA TRANSVERSAL (eventos e projectos a desenvolver, programas de acção)

--


SUGESTÕES DE AJUSTAMENTOS (aspectos a melhorar nos programas, recursos didácticos, organização, avaliação, etc.)

--

OBSERVAÇÕES

--

## ANEXO IX, da Portaria n.º 73/2011, de 30 de Junho

 Secretária Regional de Educação e Cultura	<b>FORMAÇÃO PRÁTICA EM CONTEXTO DE TRABALHO</b>  <b>Acta da Prova de Avaliação Final</b>	<b>Cursos de Educação e Formação</b> Decreto Legislativo Regional nº 17/2005/M, de 11 de Agosto
--	--	---

ESTABELECIMENTO DE ENSINO / ENTIDADE FORMADORA: \_\_\_\_\_

Curso: _____	Tipo: _____
Área de Formação: _____	
Itinerário de Qualificação: _____	
Saída Profissional: _____	
Data de início: ____ - ____ - ____	Hora ____ : ____ Fim: ____ - ____ - ____
Local da Prova Final: _____	

Membros do Júri de Prova	
Constituído por:	
Presidente _____	_____
2 _____	_____
3 _____	_____
4 _____	_____
5 _____	_____
(Nome digitado)	(Qualidade em que está nomeado)

Assinatura dos Membros do Júri	
Presidente _____	_____
2 _____	_____
3 _____	_____
4 _____	_____
5 _____	_____
(Assinatura)	

ANEXO IX, da Portaria n.º 73/2011, de 30 de Junho

(VERSO DA ACTA DA PAF)

**Composição da Prova Final**

<b>Trabalho(s) prático(s)</b>	
Descrição	Duração
Duração total da prova de avaliação:	

**Observações:**





ANEXO IX, da Portaria n.º 73/2011, de 30 de Junho


**(VERSO DA FOLHA 2 DA ACTA DA PAF)**

**Observações:**

**Anexos:**

- Cópia do enunciado que integra a Prova de Avaliação Final
- Cópia da pauta de Classificação Final

ANEXO X, da Portaria n.º 73/2011, de 30 de Junho

Afixado em ____ / ____ / ____  O Presidente da Direcção Executiva / Director _____	 <small>Secretaria Regional de Educação e Cultura</small> <b>Cursos de Educação e Formação</b> <small>Decreto Legislativo Regional n.º 17/2003/M, de 11 de Agosto</small> <b>PAUTA DA PROVA DE AVALIAÇÃO FINAL (PAF)</b>
---	--

<b>Estabelecimento de Ensino / Entidade Formadora:</b> _____
<b>CURSO:</b> _____ <b>TIPO:</b> _____

N.º	Nome dos Formandos	Classificação da PAF	Realização da PAF		
			Local	Dia	Hora

<b>Observações:</b>

**O Júri:**

Presidente _____	
2. _____	
3. _____	_____ de _____ de 200__
4. _____	
5. _____	

## ANEXO XI, da Portaria n.º 73/2011, de 30 de Junho

TABELA DE RECONVERSÃO  
(N.º 2 do artigo 6.º da presente Portaria)

Nível	Escala de avaliação dos exames nacionais de 9º ano (LP e Mat)	Escala de avaliação dos CEF( T2 e T3)	Nível	Escala de avaliação dos exames nacionais de 9º ano (LP e Mat)	Escala de avaliação dos CEF( T2 e T3)
1 a 5	0 a 100%	0 a 20 valores	1 a 5	0 a 100%	0 a 20 valores
1	0	0	3	50	100
	1	2		51	102
	2	4		52	104
	3	6		53	106
	4	8		54	108
	5	10		55	110
	6	12		56	112
	7	14		57	114
	8	16		58	116
	9	18		59	118
	10	20		60	120
	11	22		61	122
	12	24		62	124
	13	26		63	126
	14	28		64	128
	15	30		65	130
	16	32		66	132
	17	34		67	134
	18	36		68	136
19	38	69	138		
2	20	40	4	70	140
	21	42		71	142
	22	44		72	144
	23	46		73	146
	24	48		74	148
	25	50		75	150
	26	52		76	152
	27	54		77	154
	28	56		78	156
	29	58		79	158
	30	60		80	160
	31	62		81	162
	32	64		82	164
	33	66		83	166
	34	68		84	168
	35	70		85	170
	36	72		86	172
	37	74		87	174
	38	76		88	176
	39	78	89	178	
	40	80	90	180	
	42	82	91	182	
	42	84	92	184	
	43	86	93	186	
	44	88	94	188	
	45	90	95	190	
	46	92	96	192	
	47	94	97	194	
	48	96	98	196	
	49	98	99	198	
				100	200

**Portaria n.º 74/2011**

de 30 de Junho

Altera a Portaria n.º 80/2008,  
de 27 de Junho

O Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, estabeleceu o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações.

O citado diploma legal foi regulamentado, a nível nacional, pela Portaria n.º 230/2008, de 07 de Março, quer no que respeita aos cursos EFA, quer às formações modulares, que consubstanciam as duas modalidades de formação de dupla certificação fundamentais para a qualificação dos adultos, previstas no mesmo diploma.

Anível regional, foi emitida a Portaria n.º 80/2008, de 27 de Junho, adequando o estabelecido na Portaria n.º 230/2008, de 07 de Março, à Região Autónoma da Madeira, atendendo, designadamente, quer às estruturas existentes na Região e organismos competentes, quer às políticas, objectivos e metas traçadas a nível regional, bem como à sua dimensão e respectivas necessidades de qualificação da população, com vista a criar as condições necessárias à viabilidade do funcionamento dos cursos EFA e das formações modulares na RAM.

As alterações legislativas e regulamentares entretanto ocorridas a nível da administração central justificam algumas alterações ao regulamento aprovado pela Portaria n.º 80/2008, de forma a evitar que os formandos desta Região Autónoma beneficiem de um regime menos favorável que o vigente a nível nacional.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2008/M, de 17 de Janeiro, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro e a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e com as alterações da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

**Artigo 1.º**

Os artigos 1.º, 19.º, 22.º, 26.º, 33.º, 38.º, 39.º da Portaria n.º 80/2008, de 27 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 1.º

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, para os adultos já detentores do 3.º ciclo do ensino básico ou do nível secundário de educação, que pretendam obter uma dupla certificação, pode, sempre que se mostre adequado, ser desenvolvida apenas a componente de formação tecnológica do curso EFA correspondente.
- 5 - .....

**Artigo 19.º****Constituição dos Grupos de formação**

- 1 - Os grupos de formação não podem em nenhum momento ultrapassar o máximo de 25 formandos, de acordo com as

necessidades de formação evidenciadas e os interesses pessoais e profissionais por aqueles manifestados, sendo definido um limite mínimo de 16 formandos nos cursos EFA escolares.

- 2 - No caso de EFA de dupla certificação ou no caso de ser desenvolvida apenas a componente tecnológica, podem ser constituídos grupos de formação com um mínimo de 10 formandos.
- 3 - Os limites definidos no número anterior podem ser excepcionados em situações devidamente fundamentadas, mediante autorização prévia da entidade responsável pela autorização de funcionamento do curso EFA.
- 4 - (Anterior n.º 3).

**Artigo 22.º****Contrato de formação e assiduidade**

- 1 - .....
- 2 - Para efeitos de conclusão do percurso formativo com aproveitamento e posterior certificação, deve ser considerada a assiduidade do formando, o qual não pode ultrapassar 10% de faltas injustificadas relativamente à carga horária total.
- 3 - .....
- 4 - .....

**Artigo 26.º****Formadores**

- 1 - .....
- 2 - No que respeita à formação de base dos cursos EFA, os formadores devem ser detentores de habilitação para a docência, nos termos da legislação em vigor.
- 3 - .....
- 4 - (Anterior n.º 5).
- 5 - (Anterior n.º 6).
- 6 - (Anterior n.º 7).

**Artigo 33.º****Certificados**

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - .....
- 5 - .....
- 6 - O diploma referido no número anterior deve ser impresso no modelo 1917, exclusivo da Imprensa Nacional - Casa da Moeda.

**Artigo 38.º****Constituição dos grupos de formação**

- 1 - Os grupos de formação não podem em nenhum momento ultrapassar o máximo de 25 formandos, de acordo com as necessidades de formação evidenciadas e os interesses

personais e profissionais por aqueles manifestados, sendo definido um limite mínimo de 16 formandos.

- 2 - Os limites definidos no número anterior podem ser excepcionados em situações devidamente fundamentadas, mediante autorização prévia da entidade responsável pela autorização de funcionamento do curso EFA.
- 3 - No caso de formações modulares de uma mesma componente de formação tecnológica, podem ser constituídos grupos de formação com um mínimo de 10 formandos.

#### Artigo 39.º

##### Contrato de formação e assiduidade

- 1 - .....
- 2 - Para efeitos de conclusão da formação modular com aproveitamento e posterior certificação, deve ser considerada a assiduidade do formando, o qual não pode ultrapassar 10% de faltas injustificadas relativamente à carga horária total.
- 3 - .....

#### Artigo 2.º

É republicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, a Portaria n.º 80/2008, de 27 de Junho, com a redacção actual.

#### Artigo 3.º

Os anexos à Portaria n.º 80/2008, de 27 de Junho, passam a ter a redacção constante da respectiva republicação em anexo ao presente diploma.

#### Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Educação e Cultura, 29 de Junho de 2011.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Francisco José Vieira Fernandes.

Anexo da Portaria n.º 74/2011, de 30 de Junho

Republicação da Portaria n.º 80/2008, de 27 de Junho

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

- 1 - O presente diploma define as condições de funcionamento dos cursos de educação e formação de adultos na Região Autónoma da Madeira, adiante designados por Cursos EFA, e das formações modulares, previstos, respectivamente, na alínea d) e na alínea f) do n.º 1 do Artigo 9.º do Decreto-lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro.
- 2 - Os cursos EFA e as formações modulares obedecem aos referenciais de competências e de formação associados às respectivas qualificações constantes

do Catálogo Nacional de Qualificações e são agrupados por áreas de educação e formação, de acordo com a Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação.

- 3 - Os cursos EFA e as formações modulares desenvolvem-se segundo percursos de dupla certificação, nos termos da alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro e, sempre que tal se revele adequado ao perfil e história de vida dos adultos, apenas de habilitação escolar.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, para os adultos já detentores do 3.º ciclo do ensino básico ou do nível secundário de educação, que pretendam obter uma dupla certificação, pode, sempre que se mostre adequado, ser desenvolvida apenas a componente de formação tecnológica do curso EFA correspondente.
- 5 - As formações modulares são capitalizáveis para a obtenção de uma ou mais do que uma qualificação constante no Catálogo Nacional de Qualificações e permitem a criação de percursos flexíveis de duração variada, caracterizados pela adaptação a diferentes modalidades de formação, públicos-alvo, metodologias, contextos formativos e formas de avaliação.

#### Artigo 2.º

##### Destinatários

- 1 - Os cursos EFA e as formações modulares destinam-se a pessoas com idade igual ou superior a 18 anos à data do início da formação, sem a qualificação adequada para efeitos de inserção ou progressão no mercado de trabalho e, prioritariamente, sem a conclusão do ensino básico ou do ensino secundário.
- 2 - Os cursos EFA de nível secundário, ministrados em regime diurno ou a tempo integral, só podem ser frequentados por adultos com idade igual ou superior a 23 anos.
- 3 - A título excepcional e sempre que as condições o aconselhem, nomeadamente em função das características do candidato e da distribuição territorial das ofertas qualificantes, o serviço competente para a autorização do funcionamento do curso EFA pode aprovar a frequência por formandos com idade inferior a 18 anos, ou 23 anos, à data do início da formação, consoante se trate, respectivamente, de um curso de nível básico ou secundário, desde que comprovadamente inseridos no mercado de trabalho.
- 4 - A formação modular pode ainda abranger formandos com idade inferior a 18 anos, que pretendam elevar as suas qualificações, desde que, comprovadamente inseridos no mercado de trabalho ou em centros educativos, nos termos da legislação aplicável a estes centros.

#### Artigo 3.º

##### Entidades promotoras

- 1 - Os Cursos EFA e as formações modulares são promovidos por entidades de natureza pública, privada ou cooperativa, designadamente estabelecimentos de ensino, centros de formação profissional, autarquias, empresas ou associações empresariais, sindicatos a associações de âmbito local, regional ou nacional.

- 2 - Compete às entidades promotoras assegurar, designadamente:
- Os procedimentos relativos à autorização de funcionamento dos cursos EFA e de verificação da conformidade da formação modular promovida em função dos referenciais constantes do Catálogo Nacional de Qualificações;
  - A apresentação de candidaturas a financiamento;
  - A divulgação das suas ofertas formativas;
  - A identificação e selecção dos candidatos à formação;
  - A organização e disponibilização de toda a informação necessária para os processos de acompanhamento e controlo por parte das entidades competentes.

#### Artigo 4.º Entidades formadoras

- Os Cursos EFA e as formações modulares são desenvolvidas pela rede das escolas públicas, particulares e cooperativas, pelas escolas profissionais e pela DRQP ou outras entidades formadoras certificadas.
- Compete às entidades formadoras assegurar, designadamente:
  - O planeamento das acções de formação a promover ao abrigo do presente diploma;
  - Os recursos humanos e físicos necessários ao desenvolvimento dos cursos;
  - O desenvolvimento das ofertas em conformidade com os referenciais constantes do Catálogo Nacional de Qualificações;
  - Os procedimentos relativos à avaliação e certificação das aprendizagens dos formandos;
  - A organização e disponibilização de toda a informação necessária para os processos de acompanhamento e controlo por parte das entidades competentes.
- Os cursos EFA que não integrem formação tecnológica e formação prática em contexto de trabalho, quando exigida, são desenvolvidos exclusivamente por estabelecimentos de ensino públicos ou privados ou cooperativos com paralelismo pedagógico e por centros de formação profissional públicos.
- Nas entidades com estruturas formativas certificadas que não sejam estabelecimentos de ensino públicos ou privados ou cooperativos com paralelismo pedagógico, incluindo as escolas profissionais, ou centros de formação profissional públicos, a formação de base não pode ultrapassar um terço do volume total anual da formação modular realizada.

### CAPÍTULO II Organização curricular dos cursos EFA

#### SECÇÃO I Princípios gerais

#### Artigo 5.º Modelo de formação

- Os Cursos EFA organizam-se:
- Numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida, enquanto instrumento promotor da (re) inserção socioprofissional e de uma progressão na qualificação;

- Em percursos flexíveis de formação quando definidos a partir de processos de reconhecimento, validação e certificação de competências, adiante designados por RVCC, previamente adquiridas pelos adultos por via formal, não formal e informal;
- Em percursos formativos desenvolvidos de forma articulada, integrando uma formação de base e uma formação tecnológica, ou apenas uma destas, nos termos do previsto do n.º 3 e 4 do artigo 1.º;
- Num modelo de formação modular estruturado a partir dos referenciais de formação que integram o Catálogo Nacional de Qualificações, privilegiando a diferenciação de percursos formativos e a sua contextualização no meio social, económico e profissional dos formandos;
- No desenvolvimento de formação centrada em processos reflexivos e de aquisição de saberes e competências que facilitem e promovam as aprendizagens, através do módulo “aprender com autonomia” para os cursos de nível básico e do “portefólio reflexivo de aprendizagens” para os cursos de nível secundário.

#### Artigo 6.º Posicionamento nos percursos de educação e formação de adultos

- A estruturação curricular de um curso EFA tem por base os princípios de identificação de competências no qual se determina, para cada adulto, um conjunto de competências a desenvolver no âmbito de um percurso formativo.
- A identificação e valorização de competências deve ser realizada através de um processo RVCC levado a cabo nos centros novas oportunidades, os quais certificam as unidades de competência previamente validadas no processo e identificam a formação necessária para a obtenção da qualificação pretendida.
- Sempre que os adultos não tenham realizado um processo de RVCC, ou não se integrem num percurso formativo tipificado em função da sua habilitação escolar, nos termos dos artigos 9.º e 13.º, devem as entidades formadoras de cursos EFA desenvolver um momento prévio de diagnóstico dos formandos, no qual se realiza uma análise e avaliação do perfil de cada candidato e se identifica a oferta de educação e formação de adultos mais adequada.
- No momento de diagnóstico previsto no número anterior devem ainda identificar-se as necessidades de formação em língua estrangeira, considerando as competências já adquiridas neste domínio.

#### Artigo 7.º Organização integrada e flexível do currículo

- A organização curricular dos cursos EFA é realizada com base numa articulação efectiva das componentes de formação, com o recurso a actividades que, numa complexidade crescente, convoquem saberes de múltiplas áreas, numa lógica de complementaridade e transferência de competências, conferindo, em regra, uma dupla certificação.
- A organização curricular dos cursos EFA deve ter a flexibilidade necessária de modo a permitir a frequência de unidades de formação capitalizáveis,

através de trajectos não contínuos, por parte dos adultos cuja identificação e validação de competências em processos de RVCC aconselhe o encaminhamento apenas para algumas unidades de formação de um percurso de carácter mais abrangente.

Artigo 8.º  
Gestão local do currículo

A entidade formadora de cursos EFA, sempre que considere de interesse para o grupo em formação, pode substituir uma das unidades em que se encontra estruturado o curso por outra equivalente que se revele mais adequada ao contexto ou à natureza da área profissional, mediante reconhecimento prévio da unidade de substituição por parte do serviço responsável pela autorização de funcionamento do curso, nos termos do previsto no artigo 17.º.

SECÇÃO II  
Cursos EFA de nível básico

Artigo 9.º  
Plano curricular e referencial  
de formação

- 1 - O plano curricular e o referencial de formação dos cursos EFA de nível básico e de nível 1 e 2 de formação, são organizados em conformidade com os anexos 1 e 2 do presente diploma, do qual faz parte integrante, consoante o percurso adoptado e de acordo com os artigos seguintes.
- 2 - O plano curricular dos cursos identificados no número anterior pode ainda ser organizado à medida das necessidades de formação identificadas a partir de um processo RVCC, desenvolvido num centro novas oportunidades.

Artigo 10.º  
Formação de base

- 1 - Os cursos EFA de nível básico e nível 1 e 2 de formação compreendem uma formação de base que integra as quatro áreas de competências-chave constantes do referencial de competências-chave para a educação e formação de adultos de nível básico.
- 2 - A formação de base é constituída por três níveis de desenvolvimento nas diferentes áreas de competências-chave, organizadas em unidades de competência, nos termos previstos nos anexos 1 e 2.
- 3 - Na área de competências-chave de Linguagem e Comunicação são desenvolvidas competências no domínio da língua estrangeira, com a carga horária constante dos anexos 1 e 2 do presente diploma.
- 4 - Nos cursos EFA de nível básico e nível 1 e 2 de formação que não integrem formação tecnológica e formação prática em contexto de trabalho, quando exigida, os temas de vida integradores das aprendizagens devem contemplar temáticas directamente relacionadas com a dimensão da profissionalidade, designadamente a orientação ou o desenvolvimento profissional, o empreendedorismo ou outros que se manifestem mais relevantes para o grupo de formandos do curso.

Artigo 11.º  
Formação tecnológica

- 1 - Nos cursos EFA que compreendem uma componente de formação tecnológica, esta estrutura-se em unidades de curta duração de acordo com os referenciais de formação que integram o Catálogo Nacional de Qualificações.
- 2 - A formação tecnológica pode integrar uma formação prática em contexto de trabalho nos termos definidos nos anexos 1 e 2, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que esteja a frequentar um curso de nível básico e nível 2 de formação e que não exerça actividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma actividade profissional numa área afim.
- 3 - Sem prejuízo do disposto número anterior, o adulto comprovadamente inserido no mercado de trabalho pode ser dispensado da formação prática em contexto de trabalho, quando a mesma for de carácter obrigatório, mediante autorização prévia do serviço responsável pela autorização de funcionamento do curso, nos termos do previsto no artigo 17.º.
- 4 - A formação prática em contexto de trabalho a que se refere o número anterior fica sujeita aos seguintes princípios:
  - a) A entidade formadora é responsável pela sua organização e pela sua programação, em articulação com a entidade onde se realiza aquela formação, adiante designada por entidade enquadradora;
  - b) As entidades enquadradoras devem ser objecto de uma apreciação prévia da sua capacidade técnica, em termos de recursos humanos e materiais, por parte da entidade formadora responsável pelo curso;
  - c) As actividades a desenvolver pelo formando durante o período de formação prática em contexto de trabalho devem reger-se por um plano individual, acordado entre a entidade formadora, o formando e a entidade enquadradora, identificando os objectivos, o conteúdo, a programação, o período, horário e local de realização das actividades, as formas de monitorização e acompanhamento do adulto, com a identificação dos responsáveis, bem como os direitos e deveres dos diversos intervenientes;
  - d) A orientação e acompanhamento do formando são partilhados, sob coordenação da entidade formadora, entre esta e a entidade enquadradora, cabendo à última designar um tutor com experiência profissional adequada.

Artigo 12.º  
Aprender com autonomia

O processo formativo dos cursos EFA de nível básico e de nível 1 e 2 de formação, inclui ainda o módulo “aprender com autonomia”, organizado em três unidades de competência, centradas no recurso a metodologias que proporcionem aos formandos as técnicas e os instrumentos de autoformação assistida e facilitem a integração e o desenvolvimento de hábitos de trabalho de grupo, bem como a definição de compromissos individuais e colectivos.



SECÇÃO III  
Cursos EFA de nível secundário

Artigo 13.º

Plano curricular e referencial de formação

- 1 - O plano curricular e o referencial de formação dos cursos EFA de nível secundário e nível 3 de formação são organizados em conformidade com os anexos 3 e 5 do presente diploma, do qual faz parte integrante, consoante o percurso adoptado e de acordo com os artigos seguintes.
- 2 - Nos cursos EFA que conferem apenas habilitação escolar, o plano curricular e o referencial de formação são organizados em conformidade com os anexos 4 e 5 do presente diploma.
- 3 - Os planos curriculares dos cursos identificados no número anterior podem ainda ser organizados à medida das necessidades de formação identificadas a partir de um processo RVCC, desenvolvido num centro novas oportunidades.

Artigo 14.º

Formação de base

- 1 - Os cursos EFA de nível secundário compreendem uma formação de base que integra, de forma articulada, as três áreas de competências-chave constantes do respectivo referencial de competências-chave para a educação e formação de adultos de nível secundário.
- 2 - A cada unidade de competência da formação de base corresponde uma unidade de formação de curta duração também constante do Catálogo Nacional de Qualificações, que explicita os resultados de aprendizagem a atingir e os conteúdos de formação.
- 3 - O elenco dos núcleos geradores assume carácter específico na área de competências-chave de cidadania e profissionalidade, sendo comum nas áreas de competências-chave de sociedade, tecnologia e ciência e de cultura, língua e comunicação, de acordo com o definido no referencial de competências-chave de nível secundário.
- 4 - A organização do conjunto dos temas associados aos núcleos geradores e em torno dos quais se constrói o processo de aprendizagem na sua componente de formação de base, pode ser variável em função do perfil dos formandos.
- 5 - É igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 10.º.

Artigo 15.º

Formação tecnológica e formação prática em contexto de trabalho

- 1 - Aos cursos EFA de nível secundário e nível 3 de formação é aplicável o disposto nos números 1 e 4 do artigo 11.º com as necessárias adaptações.
- 2 - Os cursos EFA de nível secundário e nível 3 de formação podem integrar uma formação prática em contexto de trabalho, nos termos definidos no anexo 3 do presente diploma, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça actividade

correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma actividade profissional numa área afim.

- 3 - Sem prejuízo do número anterior, o adulto comprovadamente inserido no mercado de trabalho pode ser dispensado da formação prática em contexto de trabalho, quando a mesma for de carácter obrigatório, mediante autorização prévia do serviço responsável pela autorização de funcionamento do curso, nos termos do previsto no artigo 17.º.

Artigo 16.º

Área de Portefólio Reflexivo de Aprendizagens

- 1 - O processo formativo dos cursos EFA de nível secundário integra ainda, independentemente do percurso e incluindo os casos previstos no n.º 2 do artigo 7.º, a área de portefólio reflexivo de aprendizagens, adiante designado por área de PRA, de carácter transversal à formação de base e à formação tecnológica, que se destina a desenvolver processos reflexivos e de aquisição de saberes e competências pelo adulto em contexto formativo.
- 2 - O desenvolvimento da área de PRA deve ter uma regularidade quinzenal, quando realizada em regime laboral e uma regularidade mensal, quando realizada em regime pós laboral.

CAPÍTULO III

Organização e desenvolvimento dos cursos EFA

Artigo 17.º

Autorização de funcionamento

- 1 - Para efeitos de autorização de funcionamento, as entidades promotoras devem submeter a proposta de cursos EFA, um formulário próprio disponível para download na página Web da Secretária Regional de Educação e Cultura (SREC), à Direcção Regional de Educação (DRE) ou à DRQP, consoante a entidade promotora integre, respectivamente, a rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais ou a rede das entidades formadoras certificadas.
- 2 - A proposta de cursos apresentada pelas entidades promotoras deve ter em conta, designadamente:
  - a) A capacidade de resposta e organização da entidade formadora, no que respeita à disponibilização de recursos humanos, físicos e materiais necessários ao desenvolvimento da formação;
  - b) Os níveis de procura pelos destinatários;
  - c) As necessidades reais de formação identificadas na RAM, em articulação designadamente com os centros novas oportunidades, os estabelecimentos de ensino e o Instituto Regional do Emprego, os parceiros locais e as empresas.

Artigo 18.º

Princípio geral de organização

A duração da formação, o regime de funcionamento e a carga horária semanal têm em consideração as condições de vida e profissionais dos formandos identificadas no momento de ingresso e são objecto de ajustamento se as condições iniciais se alterarem significativamente.

## Artigo 19.º

## Constituição dos Grupos de formação

- 1 - Os grupos de formação não podem em nenhum momento ultrapassar o máximo de 25 formandos, de acordo com as necessidades de formação evidenciadas e os interesses pessoais e profissionais por aqueles manifestados, sendo definido um limite mínimo de 16 formandos nos cursos EFA escolares.
- 2 - No caso de EFA de dupla certificação ou no caso de ser desenvolvida apenas a componente tecnológica, podem ser constituídos grupos de formação com um mínimo de 10 formandos.
- 3 - Os limites definidos no número anterior podem ser excepcionados em situações devidamente fundamentadas, mediante autorização prévia da entidade responsável pela autorização de funcionamento do curso EFA.
- 4 - Os grupos de formação, ainda que podendo ser heterogéneos, devem estar predominantemente organizados em função dos percursos previstos para os cursos EFA.

Artigo 20.º  
Carga horária

- 1 - O número de horas de formação não pode ultrapassar as sete horas diárias e as 35 horas semanais, quando for desenvolvida em regime laboral.
- 2 - O número de horas de formação não pode ultrapassar as quatro horas diárias, nos dias úteis, quando for desenvolvida em regime pós-laboral.
- 3 - A carga horária deve adequar-se às características e necessidades do grupo em formação, salvo quanto ao período de formação prática em contexto de trabalho, em que a distribuição horária deve ser determinada em função do período de funcionamento da entidade enquadradora.

## Artigo 21.º

## Gestão do percurso formativo

Nos cursos EFA que compreendem uma componente de formação de base e de formação tecnológica, as cargas horárias afectas a essas componentes decorrem em simultâneo, através de uma distribuição equilibrada ao longo de cada semana de formação.

## Artigo 22.º

## Contrato de formação e assiduidade

- 1 - O adulto celebra com a entidade formadora um contrato de formação, no qual devem ser claramente definidas as condições de frequência do curso, nomeadamente quanto à assiduidade e à pontualidade.
- 2 - Para efeitos de conclusão do percurso formativo com aproveitamento e posterior certificação, deve ser considerada a assiduidade do formando, o qual não pode ultrapassar 10% de faltas injustificadas relativamente à carga horária total.
- 3 - Sempre que o limite estabelecido no número anterior não for cumprido, cabe à entidade formadora, nos termos do respectivo regulamento interno, apreciar e

decidir sobre as justificações apresentadas pelo adulto, bem como desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objectivos inicialmente definidos.

- 4 - A assiduidade do formando concorre para a avaliação qualitativa do seu percurso formativo.

## Artigo 23.º

## Representante da entidade formadora

- 1 - Ao representante da entidade formadora compete organizar e gerir os cursos EFA, nomeadamente desenvolvendo todos os procedimentos logísticos e técnico-administrativos que sejam da responsabilidade daquela entidade.
- 2 - O representante da entidade formadora deve ser detentor de habilitação de nível superior, dispondo preferencialmente de formação e experiência em educação e formação de adultos, nomeadamente no âmbito da organização e gestão de cursos EFA.
- 3 - No caso dos cursos EFA promovidos por entidade distinta da entidade formadora, aquela deve designar igualmente um representante para o exercício das funções a que se refere o número 1, no âmbito das competências que incumbem à entidade promotora.

## Artigo 24.º

## Equipa pedagógica

- 1 - A equipa técnico-pedagógica dos cursos EFA é constituída pelo mediador e pelo grupo de formadores responsáveis por cada uma das áreas de competências-chave que integram a formação de base e pela formação tecnológica, quando aplicável.
- 2 - Integram ainda a equipa técnico-pedagógica os tutores da formação prática em contexto de trabalho, quando aplicável.

## Artigo 25.º

## Mediador pessoal e social

- 1 - O mediador pessoal e social é o elemento da equipa técnico-pedagógica a quem compete, designadamente:
  - a) Colaborar com o representante da entidade promotora na constituição dos grupos de formação, participando no processo de recrutamento e selecção dos formandos;
  - b) Garantir o acompanhamento e orientação pessoal, social e pedagógica dos formandos;
  - c) Dinamizar a equipa técnico-pedagógica no âmbito do processo formativo, salvaguardando o cumprimento dos percursos individuais e do percurso do grupo de formação;
  - d) Assegurar a articulação entre a equipa técnico-pedagógica e o grupo de formação, assim como entre estes e a entidade formadora.
- 2 - O mediador não deve exercer funções de mediação em mais de três cursos EFA nem assumir, naquela qualidade, a responsabilidade de formador em qualquer área de formação, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e com autorização da entidade competente para a autorização do funcionamento do curso.

- 3 - A acumulação da função de mediador e formador referida no número anterior não se aplica ao módulo “aprender com autonomia” e à área de PRA, consoante, respectivamente o nível básico ou secundário do curso EFA.
- 4 - O mediador é responsável pela orientação e desenvolvimento do diagnóstico dos formandos, em articulação com os formadores da equipa técnico-pedagógica, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º.
- 5 - A função do mediador é desempenhada por formadores e outros profissionais, designadamente os de orientação, detentores de habilitação de nível superior e possuidores de formação específica para o desempenho daquela função ou de experiência relevante em matéria de educação e formação de adultos.

Artigo 26.º  
Formadores

- 1 - Para efeitos do presente diploma, compete aos formadores, designadamente:
  - a) Participar no diagnóstico e identificação dos formandos, em articulação com o mediador pessoal e social, ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º;
  - b) Elaborar, em conjugação com os demais elementos da equipa técnico-pedagógica, o plano de formação que se revelar mais adequado às necessidades de formação identificadas no diagnóstico prévio ou, sempre que aplicável, no processo de RVCC; Desenvolver a formação na área para a qual está habilitado;
  - c) Conceber e produzir os materiais técnico-pedagógicos e os instrumentos de avaliação necessários ao desenvolvimento do processo formativo, relativamente à área para que se encontra habilitado;
  - d) Manter uma estreita cooperação com os demais elementos da equipa pedagógica, em particular, no âmbito dos cursos EFA de nível secundário, no desenvolvimento dos processos de avaliação da área de PRA, através da realização de sessões conjuntas com o mediador pessoal e social.
- 2 - No que respeita à formação de base dos cursos EFA, os formadores devem ser detentores de habilitação para a docência, nos termos da legislação em vigor.
- 3 - É aplicável ao grupo de formadores dos cursos EFA, com as necessárias adaptações, o regime previsto para os formadores que integram a equipa técnico-pedagógica dos centros novas oportunidades e que desenvolvem processos de RVCC de nível básico e de nível secundário, nos termos do respectivo despacho.
- 4 - Os formadores da componente tecnológica devem satisfazer os requisitos do regime de acesso e exercício da respectiva função, nos termos da legislação em vigor.
- 5 - O Recrutamento de formadores é feito, a indivíduos detentores de perfil adequado e que reúnam as condições previstas nos números anteriores.

- 6 - O recrutamento de formadores por entidades públicas é realizado de acordo com a legislação em vigor aplicável à aquisição de serviços pelos organismos do Estado.

CAPÍTULO IV  
Avaliação dos cursos EFA

Artigo 27.º  
Objecto e finalidades

- 1 - A avaliação incide sobre as aprendizagens efectuadas e competências adquiridas, de acordo com os referenciais de formação aplicáveis.
- 2 - A avaliação destina-se a:
  - a) Informar o adulto sobre os progressos, as dificuldades e os resultados obtidos no processo formativo;
  - b) Certificar as competências adquiridas pelos formandos à saída dos cursos EFA.
- 3 - A avaliação contribui também para a melhoria da qualidade do sistema, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e reforço da confiança social no seu funcionamento.

Artigo 28.º  
Princípios

A avaliação deve ser:

- a) Processual, porquanto assente numa observação contínua e sistemática do processo de formação;
- b) Contextualizada, tendo em vista a consistência entre as actividades de avaliação e as actividades de aquisição de saberes e competências;
- c) Diversificada, através do recurso a múltiplas técnicas e instrumentos de recolha de informação, de acordo com a natureza da formação e dos contextos em que a mesma ocorre;
- d) Transparente, através da explicitação dos critérios adoptados;
- e) Orientadora, na medida em que fornece informação sobre a progressão das aprendizagens do adulto, funcionando como factor regulador do processo formativo;
- f) Qualitativa, concretizando-se numa apreciação descritiva dos desempenhos que promova a consciencialização por parte do adulto do trabalho desenvolvido, servindo de base à tomada de decisões.

Artigo 29.º  
Modalidades de avaliação

O processo de avaliação compreende:

- a) A avaliação formativa, que permite obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias de recuperação e aprofundamento;
- b) A avaliação sumativa, que tem por função servir de base de decisão sobre a certificação final.

Artigo 30.º  
Avaliação nos cursos EFA de  
nível secundário

- 1 - Sem prejuízo do que se dispõe nos artigos anteriores, nos cursos EFA de nível secundário, a avaliação formativa ocorre, preferencialmente, no âmbito da área de PRA, a partir da qual se revela a

consolidação das aprendizagens efectuadas pelo adulto ao longo do curso.

- 2 - No âmbito dos cursos EFA de nível secundário, a avaliação traduz-se ainda na atribuição de créditos, de acordo com o referencial de competências-chave de nível secundário, com efeitos na certificação dos formandos.

Artigo 31.º  
Registo de informação

As entidades formadoras de cursos EFA devem assegurar o registo da informação relativa à avaliação dos formandos.

CAPÍTULO V  
Certificação nos cursos EFA

Artigo 32.º  
Condições de certificação final

- 1 - Para efeitos da certificação conferida pela conclusão de um curso EFA, o formando deve obter uma avaliação sumativa positiva, com aproveitamento nas componentes do seu percurso formativo, nomeadamente na formação prática em contexto de trabalho, quando esta faça parte integrante daquele percurso.
- 2 - Sem prejuízo do estipulado no número anterior, nos cursos EFA de nível secundário, correspondentes ao percurso formativo S - Tipo A, constante no anexo 4, a certificação está dependente da validação das 22 unidades de competência associadas às unidades de formação de curta duração que compõem a componente de formação de base, a partir de um número não inferior a 44 das 88 competências.
- 3 - O patamar mínimo para a certificação, nos cursos referidos no número anterior, deve ser cumprido de acordo com a seguinte distribuição:
  - a) Validação das oito unidades de competência (UC) na área de competências-chave de “Cidadania e Profissionalidade”, com o mínimo de duas competências validadas por cada UC (dezaesseis competências validadas);
  - b) Validação das sete unidades de competência (UC), em cada uma das áreas de competências-chave de “Sociedade, Tecnologia e Ciência” e “Cultura, Língua e Comunicação”, com o mínimo de duas competências validadas por cada UC (catorze competências validadas em cada área).
- 4 - Nos restantes percursos, constantes do anexo 4 a certificação está dependente da validação de duas competências em cada UC.
- 5 - Nos percursos constantes no anexo 3 a certificação está dependente da validação de todas as competências em cada UC.
- 6 - Nos percursos em que seja apenas desenvolvida a componente de formação tecnológica de um curso EFA, nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 1.º, é exigido aproveitamento em todas as unidades desta componente para efeitos de certificação.

Artigo 33.º  
Certificados

- 1 - A conclusão com aproveitamento de um curso EFA correspondente a um qualquer percurso formativo dá lugar à emissão de um certificado de qualificações.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a conclusão com aproveitamento de uma ou mais unidades de competências ou formação de curta duração de um curso EFA, mas que não permitem a conclusão do mesmo, dá também lugar à emissão de um certificado de qualificações, para além do registo das mesmas na Caderneta Individual de Competências, nos termos da legislação aplicável.
- 3 - A conclusão, com aproveitamento, de cursos EFA de dupla certificação, confere ainda direito à atribuição de um diploma, que comprova a conclusão do respectivo nível de ensino e de qualificação.
- 4 - O diploma previsto no número anterior é ainda atribuído no caso da frequência com aproveitamento de cursos EFA nos termos do previsto nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 1.º e que permita a conclusão, respectivamente, do ensino básico ou secundário ou de um nível de qualificação.
- 5 - Os modelos de certificado e diploma referidos nos números anteriores constam do anexo 6 do presente diploma, dele fazendo parte integrante.
- 6 - O diploma referido no número anterior deve ser impresso no modelo 1917, exclusivo da Imprensa Nacional - Casa da Moeda.

Artigo 34.º  
Processo de certificação

Os certificados e diploma previstos no artigo anterior são emitidos pelo responsável máximo da entidade formadora dos cursos EFA e seguidamente homologados pela DRE ou pela DRQP, consoante a entidade promotora íntegra, respectivamente, a rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais ou a rede das entidades formadoras certificadas.

Artigo 35.º  
Prosseguimento de estudos

Os adultos que concluírem o ensino básico ou o ensino secundário através de cursos EFA que pretendam prosseguir estudos estão sujeitos aos respectivos requisitos de acesso das diferentes modalidades de formação.

CAPÍTULO VI  
Organização e desenvolvimento das  
formações modulares

Artigo 36.º  
Acesso

- 1 - A frequência de unidades de formação de curta duração inseridas em percursos de nível básico dirige-se, prioritariamente, a adultos com níveis de habilitação escolar inferiores ao 3.º ciclo do ensino básico.

- 2 - O acesso a unidades de formação de curta duração inseridas em percursos de nível secundário, exige uma habilitação escolar de, pelo menos, o 3.º ciclo do ensino básico.
- 3 - O acesso a unidades de formação de curta duração inseridas em percursos pós secundários não superiores, bem como a respectiva organização, gestão, funcionamento e avaliação e certificação, são reguladas no âmbito da legislação aplicável aos cursos de especialização tecnológica, nos termos do previsto no n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro.

Artigo 37.º  
Organização da formação modular

- 1 - A organização curricular das formações modulares realiza-se, para cada unidade de formação, de acordo com os respectivos referenciais de formação constantes do Catálogo Nacional de Qualificações, podendo corresponder a unidades da componente de formação de base, da componente de formação tecnológica, ou a ambas.
- 2 - Os percursos de formação modular não podem exceder as 600 horas.
- 3 - Sempre que a duração de uma formação modular seja superior a 300 horas, um terço das mesmas deve corresponder a unidades da componente de formação de base dos referenciais do Catálogo Nacional de Qualificações.
- 4 - A conclusão de um percurso de qualificação através de formações modulares exige a realização da formação prática em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça actividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma actividade profissional numa área afim.
- 5 - Sem prejuízo do número anterior, o adulto comprovadamente inserido no mercado de trabalho pode ser dispensado da formação prática em contexto de trabalho, quando a mesma for de carácter obrigatório, mediante autorização prévia da DRE ou da DRQP, consoante a entidade promotora íntegra, respectivamente, a rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais ou a rede das entidades formadoras certificadas.
- 6 - No caso em que é exigida a formação prática em contexto de trabalho para obter uma qualificação, aplicam-se as regras previstas para os cursos EFA, nos termos, respectivamente, do n.º 4 do artigo 11.º e do n.º 1 do artigo 15.º.

Artigo 38.º  
Constituição dos grupos de formação

- 1 - Os grupos de formação não podem em nenhum momento ultrapassar o máximo de 25 formandos, de acordo com as necessidades de formação evidenciadas e os interesses pessoais e profissionais por aqueles manifestados, sendo definido um limite mínimo de 16 formandos.
- 2 - Os limites definidos no número anterior podem ser excepcionados em situações devidamente fundamentadas, mediante autorização prévia da

entidade responsável pela autorização de funcionamento do curso EFA.

- 3 - No caso de formações modulares de uma mesma componente de formação tecnológica, podem ser constituídos grupos de formação com um mínimo de 10 formandos.

Artigo 39.º  
Contrato de formação e assiduidade

- 1 - O adulto celebra com a entidade formadora um contrato de formação, no qual devem ser claramente definidas as condições de frequência na formação modular, nomeadamente quanto à assiduidade e à pontualidade.
- 2 - Para efeitos de conclusão da formação modular com aproveitamento e posterior certificação, deve ser considerada a assiduidade do formando, o qual não pode ultrapassar 10% de faltas injustificadas relativamente à carga horária total.
- 3 - Sempre que o limite estabelecido no número anterior não for cumprido, cabe à entidade formadora, nos termos do respectivo regulamento interno, apreciar e decidir, casuisticamente, sobre as justificações apresentadas pelo adulto, bem como desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objectivos inicialmente definidos.

Artigo 40.º  
Formadores

- 1 - Para efeitos do presente diploma, compete aos formadores, designadamente:
  - a) Desenvolver a formação na área para a qual está habilitado;
  - b) Conceber e produzir os materiais técnico-pedagógicos e os instrumentos de avaliação necessários ao desenvolvimento do processo formativo, relativamente à área para que se encontra habilitado.
- 2 - No que respeita à componente de formação de base das formações modulares, os formadores devem ser detentores de habilitação para a docência nos mesmos termos previstos para os cursos EFA.
- 3 - Os formadores de unidades de formação de curta duração da componente tecnológica devem satisfazer os requisitos do regime de acesso e exercício da respectiva profissão, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VII  
Avaliação das formações modulares

Artigo 41.º  
Modalidades de Avaliação

- O processo de avaliação compreende:
- a) A avaliação formativa, que se projecta sobre o processo de formação, permitindo obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias pedagógicas;
  - b) A avaliação sumativa, que tem por função servir de base de decisão sobre a certificação.

## Artigo 42.º

## Critérios e Resultados da Avaliação

- 1 - Os critérios de avaliação formativa são, nomeadamente: a participação, a motivação, a aquisição e aplicação de conhecimentos, a mobilização de competências em novos contextos, as relações interpessoais, o trabalho em equipa, a adaptação a uma nova tarefa, a pontualidade e a assiduidade.
- 2 - A avaliação sumativa é expressa nos resultados de Com Aproveitamento ou Sem Aproveitamento, em função do formando ter ou não atingido os objectivos da formação.

## CAPÍTULO VIII

## Certificação das formações modulares

## Artigo 43.º

## Condições de certificação

- 1 - Para efeitos de certificação conferida pela conclusão de uma unidade de competência ou de formação de curta duração, o formando deve obter uma avaliação com aproveitamento.
- 2 - Para obtenção de uma qualificação prevista no Catálogo Nacional de Qualificações, na sequência da conclusão, com aproveitamento, de um percurso de formação modular que permite finalizar o respectivo percurso de qualificação, é ainda exigido um processo de validação final perante uma comissão técnica.

## Artigo 44.º

## Certificados

- 1 - A conclusão com aproveitamento de uma formação modular dá lugar à emissão de certificado de qualificações que discrimina todas as unidades de competência ou de formação de curta duração concluídas com aproveitamento, para além do registo das mesmas na Caderneta Individual de Competências, nos termos da legislação aplicável.
- 2 - A conclusão, com aproveitamento, de uma qualificação prevista no Catálogo Nacional de Qualificações no âmbito da formação modular, dá ainda lugar à emissão de um certificado de qualificações onde constam todas as unidades de competência ou de formação de curta duração concluídas com aproveitamento que permitiram obter essa qualificação, adiante designado de certificado final de qualificações, bem como o respectivo diploma.
- 3 - Os modelos de certificado e diploma referidos nos números anteriores são os mesmos definidos para os Cursos EFA, com as devidas adaptações, sendo disponibilizados pela SREC.
- 4 - O diploma referido no número anterior deverá ser impresso em modelo exclusivo da Imprensa Nacional - Casa da Moeda.

## Artigo 45.º

## Processo de certificação

- 1 - Os certificados previstos no número 1 do artigo anterior são emitidos pelo responsável máximo da entidade formadora da formação modular.

- 2 - Quando a conclusão com aproveitamento, de uma ou mais unidades de formação de curta duração e da formação em contexto de trabalho, quando exigida, assegurar a obtenção de uma qualificação prevista no Catálogo Nacional de Qualificações, o adulto para proceder à validação final do seu percurso de formação perante a comissão técnica prevista no n.º 2 do artigo 43.º e obter o certificado final de qualificações e o diploma, deve dirigir-se a um Centro Novas Oportunidades inserido numa das seguintes entidades promotoras:
  - a) Estabelecimentos de ensino público ou privado ou cooperativo com autonomia pedagógica, incluindo as escolas profissionais;
  - b) Centros de formação profissional públicos.
- 3 - A constituição e funcionamento da comissão é da responsabilidade do Centro Novas Oportunidades, cabendo à SREC regular a composição e condições de funcionamento dessas comissões, através de despacho a publicar no JORAM.
- 4 - À comissão técnica compete avaliar o percurso efectuado nas várias entidades em que tenha realizado a sua formação modular, designadamente, verificando a conformidade do respectivo processo e emitir parecer para emissão do certificado final de qualificações e do diploma.

## Artigo 46.º

## Prosseguimento de estudos

Os adultos que concluírem o ensino básico ou o ensino secundário através de formações modulares que pretendam prosseguir estudos estão sujeitos aos respectivos requisitos de acesso das diferentes modalidades de formação.

## CAPÍTULO IX

## Disposições complementares e transitórias

## Artigo 47.º

## Arquivo técnico-pedagógico

- 1 - As entidades promotoras e formadoras de cursos EFA ou de formações modulares devem criar e manter, devidamente actualizados, arquivos de documentação técnico-pedagógica relativos à constituição e desenvolvimento das respectivas ofertas desenvolvidas ao abrigo da presente portaria.
- 2 - Em caso de extinção da entidade formadora que não seja um estabelecimento de ensino público, um estabelecimento de ensino particular ou cooperativo com paralelismo pedagógico ou um centro de formação profissional público, os respectivos arquivos técnico-pedagógicos, são confiados à guarda da DRQP no caso de cursos EFA e das formações modulares.

## Artigo 48.º

## Acompanhamento e avaliação

- 1 - O acompanhamento do funcionamento das ofertas formativas reguladas pelo presente diploma, são realizados, de forma articulada, a nível regional, pelos serviços e estruturas competentes, nos termos da legislação em vigor.
- 2 - A verificação da conformidade da oferta formativa aos referenciais do Catálogo Nacional de Qualificações, é promovida no âmbito das acções de

acompanhamento referidas no número anterior, designadamente no contexto dos processos de auditoria decorrentes da certificação das entidades formadoras, dos sistemas de controlo do financiamento público da formação.

- 3 - As ofertas formativas reguladas pelo presente diploma devem ser objecto de avaliação por uma entidade externa de reconhecida competência, nos termos do previsto no n.º 2 do Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro.

**Artigo 49.º**  
Difusão de resultados

- 1 - As entidades com responsabilidades na promoção e desenvolvimento das ofertas formativas reguladas pelo presente diploma, divulgam os resultados decorrentes da realização dos mesmos, tendo em vista a disseminação de boas práticas e a troca de experiências.
- 2 - Para efeitos do número anterior, incumbe nomeadamente à SREC:
  - a) Elaborar as orientações consideradas necessárias para a salvaguarda da qualidade organizacional e pedagógica;
  - b) Sistematizar os respectivos dados estatísticos e qualitativos;
  - c) Promover, por todos os meios considerados adequados, a troca de informações entre as redes de qualificação de adultos e a divulgação dos resultados a nível regional, nacional e internacional.

**Artigo 50.º**  
Disposições transitórias

- 1 - A certificação das entidades formadoras por áreas de educação e formação prevista no número quatro do

artigo 4.º da presente portaria é realizada após a entrada em vigor da portaria referida no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro.

- 2 - Até à certificação das entidades formadoras de acordo com o disposto no número anterior, estas podem promover a componente de formação tecnológica das formações modulares se essa componente integrar referenciais de formação de cursos EFA para os quais tenham autorização de funcionamento ou se esta se inserir nas áreas de educação e formação indicadas na respectiva candidatura de acreditação que tenha merecido decisão favorável, nos termos da Portaria n.º 782/97, de 29 de Agosto.

**Artigo 51.º**  
Regulamentação subsidiária e complementar

As matérias que não se encontrem previstas no presente diploma, nem sejam expressamente remetidas para regulamentação subsequente ou específica, são resolvidas mediante aplicação da regulamentação em vigor que o não contrarie e, quando se justifique, através das orientações definidas pela SREC.

**Artigo 52.º**  
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I - 1, da Portaria n.º 74/2011, de 30 de Junho

Cursos de Educação e Formação de Adultos de Nível Básico e Nível 1 de qualificação

Duração máximas de referências (em horas) (a)

<b>Nível Básico e Nível 1 de Qualificação</b>					
<b>Percurso</b>	Condições mínimas de acesso	Componentes de Formação			Total de Horas
		Apreender com Autonomia	Formação Base (b)	Formação Tecnológica (b)	
<b>B 1 (1.º Ciclo EB)</b>	< 1.º Ciclo do Ensino Básico	40 h	400 h	350 h	790 h
<b>B 2 (2.º Ciclo EB)</b>	1.º Ciclo do Ensino Básico	40 h	450 h (c)	350 h	840 h
<b>B 1 + B 2 (1.º e 2.º Ciclo EB)</b>	< 1.º Ciclo do Ensino Básico	40 h	850 h (c)	350 h	1240 h
<b>Percurso flexível a partir de processo RVCC</b>	< 1.º Ciclo do Ensino Básico	40 h	1350 h (c)	1000 h * (d) (e)	(e)

- (a) No caso de cursos EFA que sejam desenvolvidos apenas em função de uma das componentes de formação, são consideradas as cargas horárias associadas especificamente à componente de formação de base ou tecnológica, respectivamente, acrescidas do módulo «aprender com autonomia».
- (b) A duração mínima da formação de base é de cem horas, bem como a da formação tecnológica.
- (c) Inclusão obrigatória de uma língua estrangeira com carga horária máxima de cinquenta horas para o nível B 2.
- (d) Acresce, obrigatoriamente, cento e vinte horas de formação prática em contexto de trabalho, para o adulto que não exerça actividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma actividade profissional numa área afim. O adulto comprovadamente inserido no mercado de trabalho pode ser dispensado da formação prática em contexto de trabalho, quando a mesma for de carácter obrigatório, mediante autorização prévia do serviço responsável pela autorização de funcionamento do curso.
- (e) O n.º de horas é ajustado (em termos de duração) em resultado do processo de RVCC, sempre que aplicável.

\* O limite máximo da carga horária dos referenciais de formação pode ser ajustado, tendo em conta os referenciais constantes no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ.)



## ANEXO I - 2, da Portaria n.º 74/2011, de 30 de Junho

## Cursos de Educação e Formação de Adultos de Nível Básico e Nível 2 de Qualificação

Duração máximas de referências (em horas) (a)

<b>Nível Básico e Nível 2 de Qualificação</b>					
<b>Percurso</b>	Condições mínimas de acesso	Componentes de Formação			Total de Horas
		Apreender com Autonomia	Formação Base (b)	Formação Tecnológica (b)	
<b>B 3 (3.º Ciclo EB)</b>	2.º Ciclo do Ensino Básico	40 h	900 h (c)	1000 h * (d)	1940 h
<b>B 2 + B 3 (2.º e 3.º Ciclo EB)</b>	1.º Ciclo do Ensino Básico	40 h	1350 h (c)	1000 h * (d)	2390 h
<b>Percurso flexível a partir de processo RVCC</b>	< 1.º Ciclo do Ensino Básico	40 h	1350 h (c)	1000 h * (d) (e)	(e)

- (a) No caso de cursos EFA que sejam desenvolvidos apenas em função de uma das componentes de formação, são consideradas as cargas horárias associadas especificamente à componente de formação de base ou tecnológica, respectivamente, acrescidas do módulo “aprender com autonomia”.
- (b) A duração mínima da formação de base é de cem horas, bem como a da formação tecnológica.
- (c) Inclusão obrigatória de uma língua estrangeira com carga horária máxima de cinquenta horas para o nível B 2 e de cem horas para o nível B 3 .
- (d) Acresce, obrigatoriamente, cento e vinte horas de formação prática em contexto de trabalho, para o adulto que não exerça actividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma actividade profissional numa área afim. O adulto comprovadamente inserido no mercado de trabalho pode ser dispensado da formação prática em contexto de trabalho, quando a mesma for de carácter obrigatório, mediante autorização prévia do serviço responsável pela autorização de funcionamento do curso.
- (e) O n.º de horas é ajustado (em termos de duração) em resultado do processo de RVCC, sempre que aplicável.
- \* O limite máximo da carga horária dos referenciais de formação pode ser ajustado, tendo em conta os referenciais constantes no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ.)

## ANEXO II - 1, da Portaria n.º 74/2011, de 30 de Junho

Cursos de Educação e Formação de Adultos de Nível Básico e Nível 1 de Qualificação  
Referencial Geral de Formação

<b>Nível Básico e Nível 1 de Qualificação</b>											
<b>Formação Base ou Escolar</b>	Referencial de Competências Chave	<b>B 1 (1.º Ciclo EB)</b>				<b>B 2 (2.º Ciclo EB)</b>					
	Cidadania e Empregabilidade (CE)	25h A	25h B	25h C	25h D	25h A	25h B	25h C	25h D		
	Linguagem e Comunicação (LC)	25h A	25h B	25h C	25h D	25h A	25h B	25h C	25h D	25h LE A	25h LE B
	Matemática para a Vida (MV)	25h A	25h B	25h C	25h D	25h A	25h B	25h C	25h D		
	Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC)	25h A	25h B	25h C	25h D	25h A	25h B	25h C	25h D		
<b>Formação Tecnológica</b>		Unidades de Formação de curta duração (UFCD) Pode incluir formação prática em contexto de trabalho.									

## ANEXO II - 2

Cursos de Educação e Formação de Adultos de Nível Básico e Nível 2 de Qualificação  
Referencial Geral de Formação

<b>Nível Básico e Nível 2 de Qualificação</b>							
<b>Formação Base ou Escolar</b>	Referencial de Competências Chave	<b>B 3 (3.º Ciclo EB)</b>					
	Cidadania e Empregabilidade (CE)	50h A	50h B	50h C	50h D		
	Linguagem e Comunicação (LC)	50h A	50h B	50h C	50h D	50h LE A	50h LE B
	Matemática para a Vida (MV)	50h A	50h B	50h C	50h D		
	Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC)	50h A	50h B	50h C	50h D		
<b>Formação Tecnológica</b>		Unidades de Formação de curta duração (UFCD) Pode incluir formação prática em contexto de trabalho.					

## ANEXO III, da Portaria n.º 74/2011, de 30 de Junho

## Cursos de Educação e Formação de Adultos de Nível Secundário e Nível 4 de Qualificação

Duração máximas de referências (em horas) (a)

<b>Nível Secundário e Nível 4 de Qualificação</b>						
<b>Percurso</b>	Condições mínimas de acesso	Componentes de Formação				Total de Horas
		Formação Base (b)	Formação Tecnológica (b)	Formação Prática em Contexto de Trabalho (c)	PRA (d)	
<b>S 3 – Tipo A</b>	9.º Ano	550 h (e)	1200 h ( )	210 h	85 h	2045 h
<b>S 3 – Tipo B</b>	10.º Ano	200 h (f)	1200 h ( )	210 h	70 h	1680 h
<b>S 3 – Tipo C</b>	11.º Ano	100 h (g)	1200 h ( )	210 h	65 h	1575 h
<b>Percurso flexível a partir de processo RVCC</b>	< ou = 9.º Ano	550 h (h)	1200 h ( ) (h)	210 h	85 h	(h)

- (a) No caso de Cursos EFA que sejam desenvolvidos apenas em função da componente de formação tecnológica são consideradas as cargas horárias associadas a essa componente de formação, acrescidas da área de Portefólio Reflexivo de Aprendizagens e formação prática em contexto de trabalho, quando obrigatória.
- (b) A duração mínima da formação de base é de 100 horas, bem como a da formação tecnológica.
- (c) As 210 horas de formação prática em contexto de trabalho são obrigatórias para as situações em que os adultos estejam a frequentar um curso de nível secundário e nível 3 de formação que não exerçam actividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma actividade profissional numa área afim.
- (d) Sempre que se trate de um adulto que frequente a formação em regime não contínuo, o cálculo deve ser feito tendo em conta sessões de 3 horas a cada 2 semanas de formação, para horário laboral, e 3 horas, de 4 em 4 semanas, para horário pós-laboral. A duração mínima da área de PRA é de 10 horas.
- (e) As unidades de formação de curta duração (UFCD) da formação de base obrigatórias para o percurso S 3 - Tipo A são:
- Cidadania e Profissionalidade : UFCD1, UFCD4 e UFCD5;
  - Sociedade, Tecnologia e Ciência: UFCD5, UFCD6 e UFCD7;
  - Cultura, Língua, Comunicação: UFCD5, UFCD6 e UFCD7;
  - Mais duas UFCD opcionais que podem ser mobilizadas a partir das UFCD de língua estrangeira (caso o adulto não detenha as competências exigidas neste domínio) ou de qualquer uma das áreas de competências-chave.
- (f) As UFCD da formação de base obrigatórias para o percurso S 3 - Tipo B são:
- Sociedade, Tecnologia e Ciência: UFCD7;
  - Cultura, Língua, Comunicação: UFCD7;
  - Mais duas UFCD opcionais que podem ser mobilizadas a partir das UFCD de língua estrangeira (caso o adulto não detenha as competências exigidas neste domínio) ou de qualquer uma das áreas de competências-chave.
- (g) As UFCD da formação de base obrigatórias para o percurso S 3 - Tipo C são:
- Sociedade, Tecnologia e Ciência: UFCD7;
  - Cultura, Língua, Comunicação: UFCD7.
- (h) O número de horas dos percursos flexíveis será ajustado (em termos de duração) em resultado do processo RVCC.
- \* Este pode ser ajustado, tendo em conta os referenciais constantes no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

## ANEXO IV, da Portaria n.º 74/2011, de 30 de Junho

## Cursos de Educação e Formação de Adultos de Nível Secundário e de Habilitação Escolar

Duração máximas de referências (em horas)

<b>Nível Secundário e Habilitação Escolar</b>				
<b>Percurso</b>	Condições mínimas de acesso	Componentes de Formação		Total de Horas
		Formação Base (a)	PRA (b)	
<b>S - Tipo A</b>	9.º Ano	1100 h	50 h	1150 h
<b>S - Tipo B</b>	10.º Ano	600 h (d)	25 h	625 h
<b>S - Tipo C</b>	11.º Ano	300 h (e)	15 h	315 h
<b>Percurso flexível a partir de processo RVCC</b>	< ou = 9.º Ano	1100 h (f)	50 h	(f)

- (a) A duração mínima da formação de base é de 100 horas.
- (b) Sempre que se trate de um adulto que frequente a formação em regime não contínuo, o cálculo deve ser feito tendo em conta sessões de 3 horas a cada 2 semanas de formação, para horário laboral, e 3 horas, de 4 em 4 semanas, para horário pós-laboral. A duração mínima da área de PRA é de 10 horas.
- (c) A esta carga horária poderão ainda acrescer entre 50 e 100 horas correspondentes às UFCD de língua estrangeira, caso o adulto revele particulares carências neste domínio.
- (d) As UFCD da formação de base obrigatórias para o percurso S - Tipo B são:
- Cidadania e Profissionalidade: UFCD1, UFCD4 e UFCD5;
  - Sociedade, Tecnologia e Ciência: UFCD5, UFCD6 e UFCD7;
  - Cultura, Língua, Comunicação: UFCD5; UFCD6 e UFCD7;
  - Mais três UFCD opcionais que podem ser mobilizadas a partir das UFCD de uma língua estrangeira (caso o adulto não detenha as competências exigidas neste domínio) ou de qualquer uma das áreas de competências-chave.
- (e) As UFCD da formação de base obrigatórias para o percurso S - Tipo C são:
- Cidadania e Profissionalidade: UFCD1;
  - Sociedade, Tecnologia e Ciência: UFCD7;
  - Cultura, Língua, Comunicação: UFCD7;
  - Mais três UFCD opcionais que podem ser mobilizadas a partir das UFCD de uma língua estrangeira (caso o adulto não detenha as competências exigidas neste domínio) ou de qualquer uma das áreas de competências-chave.
- (f) O número de horas é ajustado (em termos de duração) em resultado do processo de RVCC, sempre que aplicável.

## ANEXO V, da Portaria n.º 74/2011, de 30 de Junho

(Formação Base)

## Cursos de Educação e Formação de Adultos de Nível Secundário e Nível 4 de Qualificação

Referencial Geral de Formação

<b>Nível Secundário e Nível 4 de Qualificação</b>										
<b>Formação Base ou Escolar</b>	Referencial de Competências Chave									
	Cidadania e Profissionalidade (CP)	50 h UFCD	50 h UFCD	50 h UFCD	50 h UFCD	50 h UFCD	50 h UFCD	50 h UFCD	50 h UFCD	50 h UFCD
	Sociedade, Tecnologia e Ciência (STC)	50 h UFCD	50 h UFCD	50 h UFCD	50 h UFCD	50 h UFCD	50 h UFCD	50 h UFCD	50 h UFCD	---
	Cultura, Língua e Comunicação (CLC)	50 h UFCD	50 h UFCD	50 h UFCD	50 h UFCD	50 h UFCD	50 h UFCD	50 h UFCD	50 h UFCD	---
<b>Formação Tecnológica</b>	Unidades de Formação de curta duração (UFCD) Pode incluir formação prática em contexto de trabalho.									

UFCD da Componente de Formação de Base - Unidades de formação de curta duração que correspondem às unidades de competência do referencial de competências-chave de nível secundário, que integram quatro competências de acordo com os diversos domínios de referência para a ação considerados.

UFCD da Componente de Formação Tecnológica - Unidades de formação de curta duração que podem ter vinte e cinco ou cinquenta horas.

ANEXO VI - 1, da Portaria n.º 74/2011, de 30 de Junho

Modelo de Certificado de Qualificações dos Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA)

**SREC**

Secretaria Regional de Educação e Cultura

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

**CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÕES**

Certifica-se que (Nome) \_\_\_\_\_  
 Natural de (Concelho) \_\_\_\_\_, nascido(a) em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
 (dia/mês/ano); titular do (BI/ Passaporte /Autorização de Residência) n.º \_\_\_\_\_,  
 Emitido por \_\_\_\_\_, em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ (dia/mês/ano), obteve  
 certificação nas seguintes unidades:

Componente	Código	Unidades de Competência/ Unidades de Formação de Curta Duração	Total de Horas
Formação Base			
			Total de Horas:
Componente	Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Total de Horas
Formação Tecnológica			
			Total de Horas:

(Verso do Modelo de Certificado de Qualificações dos Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA))

## ANEXO VI - 1, da Portaria n.º 74/2011, de 30 de Junho

## Modelo de Certificado de Qualificações dos Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA)

Componente		Total de Horas
Formação Prática em Contexto de Trabalho		
	Total de Horas:	
Aprender com Autonomia (A.A.) <sup>1)</sup>		
Portefólio Reflexivo de Aprendizagem (P.R.A.) <sup>1)</sup>		
Total de Horas do Curso:		

Tendo concluído em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_ (dia/mês/ano) na (entidade formadora) \_\_\_\_\_ o (1.º, 2.º ou 3.º Ciclo do Ensino Básico/ Ensino Secundário <sup>2)</sup> \_\_\_\_\_, com o curso (EFA Escolar, Tipologia <sup>3)</sup> ou (designação do curso <sup>4)</sup> \_\_\_\_\_ correspondente à saída profissional <sup>4)</sup> \_\_\_\_\_ e ao nível de qualificação \_\_\_\_, de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações e da Portaria <sup>5)</sup> \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

O Responsável pela (designação da entidade emitente)

\_\_\_\_\_  
(Assinatura e selo branco ou carimbo da entidade emitente)

HOMOLOGO

O Director Regional de Educação ou A Directora Regional de Qualificação Profissional

\_\_\_\_\_  
(Assinatura e selo branco ou carimbo da entidade emitente)

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Certificado n.º \_\_\_ / \_\_\_\_ (n.º sequência / ano)

- 1 Escolher a componente de Aprender com Autonomia (A.A.) para os cursos E.F.Ade nível básico e Portefólio Reflexivo de Aprendizagem (P.R.A.) para os cursos E.F.A. de nível secundário .
- 2 A indicação da conclusão de um determinado nível de escolaridade só deve constar do certificado emitido no caso de conclusão do respectivo nível de escolaridade.
- 3 A designação do curso ex: "EFA Escolar, Tipo B1".
- 4 A designação do curso e a designação da saída profissional, no caso da conclusão de um curso EFA de dupla certificação ou quando, a título excepcional, seja realizada apenas a componente de formação tecnológica e prática em contexto de trabalho, quando exigida, por o adulto já ser detentor do 3.º Ciclo do Ensino Básico ou o Ensino Secundário.
- 5 Designação da Portaria Regional que Regulamenta os Cursos EFA / Formações Modulares.

Os logótipos do programa/ entidade financiadora e do Fundo Social Europeu só são obrigatórios no caso da formação ter sido financiada pelos fundos públicos e/ou por esse fundo estrutural da União Europeia.

ANEXO VI - 2, da Portaria n.º 74/2011, de 30 de Junho

Modelo de Diploma de Qualificações dos Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA)

**SREC**

Secretaria Regional de Educação e Cultura

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

**DIPLOMA**

Certifica-se que (Nome) \_\_\_\_\_  
 natural de (Concelho) \_\_\_\_\_, nascido(a) em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
 (dia/mês/ano); titular do (BI/ Passaporte /Autorização de Residência) n.º \_\_\_\_\_,  
 emitido por \_\_\_\_\_, em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ (dia/mês/ano), concluído em  
 \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ (dia/mês/ano) na (entidade formadora)  
 \_\_\_\_\_ o (Ensino Básico/ Ensino  
 Secundário <sup>1)</sup> \_\_\_\_\_, com o curso (EFA Escolar,  
 Tipologia <sup>2)</sup> ou (designação do curso <sup>3)</sup> \_\_\_\_\_ correspondente à saída  
 profissional <sup>3</sup> \_\_\_\_\_ e ao nível de  
 qualificação \_\_\_\_, de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações e da Portaria <sup>5)</sup>  
 \_\_\_\_\_,  
 \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

O Responsável pela (designação da entidade emitente)

\_\_\_\_\_  
(Assinatura e selo branco ou carimbo da entidade emitente)**HOMOLOGO**

O Director Regional de Educação ou A Directora Regional de Qualificação Profissional

\_\_\_\_\_  
(Assinatura e selo branco ou carimbo da entidade emitente)

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Diploma n.º \_\_\_ / \_\_\_\_\_ (n.º sequência / ano)

- <sup>1</sup> A indicação da conclusão de um determinado nível de escolaridade só deve constar do diploma emitido no caso de conclusão de um curso que permita completar o respectivo nível de ensino.
- <sup>2</sup> A designação do curso ex: "EFA Escolar, Tipo B1,".
- <sup>3</sup> A designação do curso e a designação da saída profissional, no caso da conclusão de um curso EFA de dupla certificação ou quando, a título excepcional, seja realizada apenas a componente de formação tecnológica e prática em contexto de trabalho, quando exigida, por o adulto já ser detentor do 3.º Ciclo do Ensino Básico ou o Ensino Secundário.
- <sup>4</sup> Designação da Portaria Regional que Regulamenta os Cursos EFA / Formações Modulares.

Os logótipos do programa/ entidade financiadora e do Fundo Social Europeu só são obrigatórios no caso da formação ter sido financiada pelos fundos públicos e/ou por esse fundo estrutural da União Europeia.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 24,13 (IVA incluído)